



Responsabilidade do produtor por produtos defeituosos

“Teste de resistência” ao DL n.º 383/89, de 6 de novembro, à luz da jurisprudência recente, 25 anos volvidos sobre a sua entrada em vigor

Vera Lúcia Paiva Coelho

Dissertação de Mestrado em Direito, na área de especialização de Ciências Jurídico – Privatísticas, realizada sob a orientação da Exma. Senhora Professora Doutora Maria Raquel Guimarães.

Julho de 2016

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo a análise do Decreto-Lei n.º 383/89, de 06 de novembro, referente à responsabilidade objetiva do produtor por produtos defeituosos, depois de terem passado mais de 26 anos desde sua entrada em vigor.

A dissertação aborda os pontos essenciais do regime, começando pela análise dos conceitos de produtor, produto e defeito, depois pela responsabilidade objetiva do produtor e acaba nas causas de exclusão da responsabilidade. Tem sempre como ponto de referência a nossa jurisprudência de modo a verificar se, ao longo destes anos, o Decreto-Lei foi bem interpretado e, conseqüentemente, bem aplicado garantindo os direitos dos lesados.

Palavras Chave: Consumidor; Produtos defeituosos; Responsabilidade objetiva; Prova; Riscos de desenvolvimento.

ABSTRACT

This thesis aims to analyze the Decree-law n.º 383/89 of November 6th, regarding the strict liability of the producer for defective products, after having spent more than 26 years of its entry into force.

In this follow-up, the dissertation discusses the essentials of the system begins by analyzing the producer of concepts, and product defect, then the strict liability of the producer and ends up in exclusion from liability. There's always a point of reference to our case law to determine whether, over the years, the Decree-Law was well understood and consequently applied and ensuring the rights of victims.

Keywords: Consumer; Defective products; Strict liability; Proof; Development risks.

ABREVIATURAS

Art. – Artigo

Cfr. – Confrontar

Cf. – Conforme

Cit. – Citado

N.º - Número

Ed - Edição

P. - Página

PP. – Páginas

Vol. – Volume

DL – Decreto Lei

CC – Código Civil

LDC – Lei Defesa do Consumidor

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

EDC – Estudos Direito do Consumidor

EIDC – Estudos do Instituto do Consumo

RTDC – Revista Trimestral de Direito Civil

RIDB – Revista do Instituto do Direito Brasileiro

RPDC – Revista Portuguesa de Direito do Consumo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA	7
3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO	10
4. CONCEITOS	12
4.1. Conceito de Produtor	12
4.2. Conceito de produto	16
4.3. Conceito de defeito	20
5. RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR	32
5.1. Responsabilidade objetiva	32
5.2. Caracterização	33
5.3. O Dano	37
5.4. A Prova	41
6. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE	45
6.1. A não colocação do produto em circulação	45
6.2. A não existência do defeito no momento da entrada do produto em circulação	46
6.3. A não fabricação do produto para a venda ou qualquer outra forma de distribuição com um objetivo económico, nem a produção ou distribuição no âmbito da sua atividade profissional	48
6.4. O defeito devido à conformidade do produto com normas imperativas estabelecidas pelas autoridades públicas	48
6.5. O estado dos conhecimentos científicos e técnicos, no momento da colocação do produto em circulação, não permitia detetar a existência do defeito.	49
6.6. No caso de parte componente, o defeito ser imputável à conceção do produto em que foi incorporada ou às instruções dadas pelo fabricante do mesmo	51
6.7. Concurso do lesado e de terceiro	51
7. REFLEXÕES CONCLUSIVAS	53
BIBLIOGRAFIA	57
JURISPRUDÊNCIA	60

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do produtor por produtos defeituosos, tema da presente dissertação, surge no nosso ordenamento jurídico através do Decreto-Lei n.º 383/89, de 06 de novembro em virtude da transposição da Diretiva n.º 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985.

Este diploma teve como propósito proteger os lesados no âmbito da compra e venda de produtos defeituosos, consagrando um princípio absolutamente inovador, mas essencial para os consumidores, que é o princípio da responsabilidade objetiva do produtor, independente de culpa.

Apesar do presente diploma já estar em vigor desde 1989, torna-se imperioso, verificar se, passados mais de 26 anos, o regime então aprovado mantém a mesma relevância jurídica que tinha à época, se foi e continua a ser suficiente para os consumidores, tendo em conta as variações e mutações que vai sofrendo a economia mundial.

Com o presente trabalho, pretende-se analisar detalhadamente o regime especial da responsabilidade civil do produtor na venda de produtos defeituosos, tendo como pontos de referência a nossa doutrina, o regime comum do nosso código civil e, principalmente, a nossa jurisprudência. Torna-se assim necessário verificar se, do ponto de vista prático, o regime tem aplicabilidade, ou seja, se não existem verdadeiros entraves à sua aplicação num determinado caso concreto e se, no final, o presente Decreto Lei conseguiu atingir o seu principal objetivo de garantir os direitos dos lesados responsabilizando diretamente o produtor.

Assim, a presente dissertação encontra-se desenvolvida em quatro partes.

Depois de um enquadramento inicial, pretende-se saber o que se entende por produtor, produto e defeito para efeito de aplicação do presente Decreto-Lei.

De seguida procuramos caracterizar a responsabilidade objetiva do produtor, fazendo uma breve referência à responsabilidade solidária e à extinção da mesma, em virtude da prescrição e caducidade. Analisamos ainda os danos e o ónus da prova do defeito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos de modo a verificar se o consumidor consegue ultrapassar o grau de dificuldade de prova.

Pretendemos, depois, abordar os meios de defesa do produtor, de forma a saber quais são as exceções previstas na Lei que levam a uma desresponsabilização do produtor.

Por último, iremos fazer uma análise conclusiva do tema refletindo sobre as incongruências e dificuldades do regime para os lesados.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

A economia mundial foi, ao longo dos séculos, alvo de profundas e irreversíveis alterações que acabaram por conduzir a uma mudança de pensamentos, prioridades, hábitos e necessidades dos agentes comerciais e dos consumidores.

O ponto de viragem acontece, entre os séculos XVII e XVIII, com a passagem do feudalismo para o capitalismo, o fim da monarquia absolutista e a substituição do mercantilismo pelo liberalismo económico. Nasce uma “nova ordem económica, política e social”¹, assente no individualismo, com novas políticas económicas baseadas na livre iniciativa privada, liberdade comercial, livre concorrência e abstenção do Estado nas relações comerciais.

A acompanhar estes pensamentos liberais, surge a Revolução Industrial, um fenómeno que revoluciona o sistema produtivo e, conseqüentemente, a própria economia.

Os velhos sistemas artesanais de produção, com a mão de obra a ser o único meio para produzir, deixam de ser usados e a máquina passa a ser o meio essencial à produção.

A industrialização faz com que os produtores mudem, completamente, o seu modo de funcionamento, “introduzindo máquinas nas linhas de produção, que com o avançar dos tempos se tornaram mais sofisticadas e autónomas, tornando o processo de fabrico mais estável e seguro”².

Mas não só. Os avanços tecnológicos e científicos, que se intensificaram entre os séculos XIX e XX, permitem a criação e o uso de novas tecnologias que levaram ao aumento e à automação da produção, o que impulsionou a produção em série de múltiplos produtos, cada vez mais “*complexos e sofisticados*”³.

Não obstante esse facto, a verdade é que, em virtude da globalização, os produtores começaram a expandir os seus negócios para mercados cada vez mais distantes, o que lhes permitiu o escoamento de produtos produzidos em grandes quantidades.

¹ MÁRCIO MARCUCCI, *Responsabilidade por vícios do produto e do serviço*, Dissertação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007, p. 22, disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br>.

² BERNARDO JOAQUIM AZEVEDO EVANGELISTA ESTEVES ARAÚJO, *Responsabilidade do produtor perante o consumo na venda de bens de consumo*, Dissertação, Universidade do Minho, 2014, p.16, disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt>.

³ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade Civil do Produtor*, Coimbra, Almedina, 1990, p. 19.

Acontece, todavia, que a produção em excesso, “na qual a população tem ao seu dispor bens que excedem as suas reais necessidades”⁴, faz com que os produtores estimulem, cada vez mais, o consumo e que se assista à “chamada sociedade de abundância”⁵.

O problema é que, toda esta azafama de produção ligada ao desenvolvimento económico, científico e tecnológico, não traz somente benefícios, mas também riscos, associados ao facto de serem lançados no mercado produtos cada vez mais defeituosos que acabam por provocar danos pessoais e patrimoniais nos consumidores.

Acresce ainda o facto de os consumidores não conseguirem, logo à partida, identificar os perigos que se encontram por detrás da “*complexidade e sofisticação*” dos produtos. Os perigos, segundo JULIANA BIERRENBACH BONETTI, são indetetáveis e invisíveis e só se revelam no momento em que concretizam na esfera jurídica do consumidor a lesão propriamente dita⁶.

O que revela a vulnerabilidade dos consumidores.

O consumidor que se vê confrontado com um produto que, para além de não corresponder às expetativas esperadas, lhe provoca danos, em virtude de um defeito, deve ser indemnizado⁷, devendo recair essa responsabilidade sobre o próprio produtor, enquanto criador do referido defeito.

De acordo com a Lei de Defesa do Consumidor, “*os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem*”⁸. O grande obstáculo para a implementação da responsabilidade era conseguir chegar ao produtor e imputar-lhe diretamente a responsabilidade pelo dano causado, pois, na maior parte das vezes, senão todas, o consumidor desconhece o produtor, pelo facto de o produto ser comprado a um revendedor, que atua no mercado, como um mero distribuidor, desconhecedor dos modos de fabrico.

⁴ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade Civil do Produtor*, cit., p. 34.

⁵ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade Civil do Produtor*, cit., p. 34; Segundo ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI, *Risco Desenvolvimento e a Legítima Expectativa do Consumidor*, Dissertação, Faculdade de Direito de São Paulo, 2010, p. 21, disponível em <http://www.teses.usp.br>, “O consumo é parte indissociável do quotidiano de todas as pessoas, pelos mais variados motivos, que vão desde a efetiva necessidade até ao simples deseja de adquirir”.

⁶ JULIANA BIERRENBACH BONETTI, *Responsabilidade Penal pelo Produto*, Dissertação, Faculdade de Direito de São Paulo, 2011, p. 19, disponível em <http://www.teses.usp.br>.

⁷ Crf. Art.º 12.º LDC.

⁸ Cfr. Art.º 4.º LDC.

Aliás, como refere CALVÃO DA SILVA, “em vez de relações diretas, imediatas e pessoais entre o produtor e consumidor temos relações indiretas, medidas por um ou mais sujeitos revendedores, simples intermediários ou elos de ligação da cadeia de distribuição”⁹.

Mas, mesmo que conseguisse chegar ao produtor e tentasse responsabilizá-lo por defeitos no produto por ele fabricado, tudo não passaria de uma mera tentativa, visto que o consumidor chegaria ao fim e não atingiria o resultado pretendido devido às dificuldades de prova, ficando o seu dano por ressarcir.

Assim, de forma a proteger o consumidor e reduzir as dificuldades sentidas, inerentes ao próprio sistema económico, no âmbito de produtos defeituosos, a Comunidade Europeia, fortemente influenciada pela jurisprudência americana, no caso *Greenman v. Yuba Power Products*, de 1963¹⁰, publica a Diretiva Comunitária n.º 85/374/CEE relativa à aproximação das disposições, legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados Membros em matéria da responsabilidade decorrente de produtos defeituosos, transposta para o nosso ordenamento jurídico através do Decreto-Lei n.º 383/89, de 06 de novembro (doravante abreviado para DL n.º 383/89) que consagra a responsabilidade decorrente de produtos defeituosos, posteriormente alterado pelo DL n.º 131/2001, de 24 de Abril.¹¹

A referida diretiva n.º 85/374/CEE e, consequentemente, o referido DL n.º 383/89 estabelecem a responsabilidade objetiva do produtor, ou seja, independente de culpa, recaindo sobre o consumidor o ónus de provar o defeito, o dano e o nexo de causalidade, mas já não, a conduta ou omissão culposa do produtor.

⁹ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade Civil do Produtor*, cit., p. 22; JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos Contratos Comerciais*, 3.ª reimpressão ed. de 2009, Coimbra, Almedina, 2014, p. 275, exemplifica esta situação referindo que um veículo é criado por uma empresa de fabrico de automóveis, mas, para o processo de fabrico e montagem, recorre aos produtos fabricados ou fornecidos por outras empresas, e uma vez pronto o automóvel, a empresa produtora raramente o venderá diretamente ao cliente final, recorre, mais uma vez, a uma cadeia de distribuição comercial, que, usualmente comercializam os veículos através de um rede de concessionários, agentes, mediadores ou outros distribuidores a quem cabe a colocação do automóvel no mercado de venda ao público.

¹⁰ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, “A Reparação de Danos Causados ao Consumidor no Anteprojeto do Código do Consumidor”, in *EIDC*, Vol. III, Coimbra, Almedina, 2006, p. 66. Nesse mesmo sentido CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pp.169 a 170, que acrescenta que a Diretiva foi também preparada porque havia algum receio que o “estilo norte americano” provocasse o pagamento de altas indemnizações.

¹¹ Note-se que, nos termos do art.º 19.º da Diretiva 85/374/CEE os Estados Membros tinham de adotar a referida diretiva, modificando os seus ordenamentos jurídicos, num prazo máximo de 3 anos a contar da notificação da presente Diretiva.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente regime especial da responsabilidade do produtor, previsto no DL 383/89, apesar de proteger todo e qualquer lesado que tenha sofrido danos com um produto defeituoso tem, de acordo com o acórdão da Relação do Porto de 17/06/2004, dois âmbitos de aplicação bastante distintos. Ou seja, apresenta “um para os danos pessoais, aplicando-se a toda e qualquer pessoa, profissional ou consumidor, contratante ou terceiro, outro para os danos materiais, aplicando-se somente aos consumidores, ficando de fora os profissionais ou aqueles que usem o produto no âmbito de uma atividade comercial”¹².

O que significa que este regime não foi somente criado para proteger os consumidores, mas também, os profissionais, quando estejam em causa danos pessoais, como determina o art.º 8.º do DL n.º 383/89 ao preceituar que “*são ressarcíveis os danos resultantes de morte ou lesão pessoal e os danos em coisa diversa do produto defeituoso, desde que normalmente destinada ao uso ou consumo privado e o lesado lhe tenha dado principalmente esse destino*”. Nesta medida ficam excluídos do círculo de aplicação do regime todos aqueles que tenham adquirido um determinado produto para um fim profissional ou no âmbito de uma atividade comercial e não aqueles que tenham adquirido um produto para um fim privado, pessoal, familiar ou doméstico, como indica o acórdão do STJ de 13/01/2005¹³. Ademais, o acórdão da Relação de Lisboa datado de 09/07/2003 cita CALVÃO DA SILVA para exemplificar que “será coisa de uso privado, um frigorífico utilizado em casa, mas já não, se utilizado numa fábrica ou numa empresa, será coisa de uso privado o automóvel que um empresário utiliza habitualmente na sua vida privada, ainda que danificado numa ocasional viagem ao serviço da empresa, mas já não o automóvel da empresa, acidentado numa viagem de interesse privado do empresário”¹⁴.

Todavia, não obstante este entendimento, o acórdão da Relação de Guimarães de 17/09/2015¹⁵ acrescenta ainda que cai dentro do âmbito de aplicação do presente regime, o produto adquirido e usado por uma empresa, mas fora da sua atividade comercial. Ou seja, segundo este acórdão, um dispensador de água defeituoso adquirido por uma empresa de publicidade, não é necessário à produção, impressão e comercialização de material publicitário. Logo, não pode ser entendido como um bem que se destina ao uso profissional, mas ao uso privado das pessoas que trabalham na referida empresa.

¹² Processo n.º 0433085, Relator Telles de Menezes, disponível em www.dgsi.pt.

¹³ Acórdão STJ de 13/01/2005, Processo n.º 04B057, Relator Ferreira de Almeida, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴ Citado pela Relatora Lúcia de Sousa no Processo n.º 3635/2003-6, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁵ Processo n.º 746/13.3TBVRL.G1, Relatora Eva Almeida, disponível em www.dgsi.pt.

Verifica-se, porém, através da análise jurisprudencial, que as empresas comerciais socorrem-se, indevidamente, do presente regime em litígios relacionados com a sua atividade comercial, quando a mesma se encontra excluída do seu campo de aplicação.

Veja-se, a título de exemplo, o acórdão da Relação do Porto datado de 14/10/2010¹⁶, numa situação em que a Autora, empresa comercial dedicada ao fabrico de calçado, vê a sua ação improcedente pelo facto de pedir uma indemnização à Ré, outra empresa comercial, por danos patrimoniais, ao abrigo deste regime especial, por esta lhe ter vendido solas defeituosas que se partiram depois de pouco tempo de uso. Veja-se, ainda, o acórdão da Relação de Évora de 05/02/2004¹⁷ onde não se aplica o presente regime por as sementes de tomate não se destinarem ao consumo privado, mas a uma atividade comercial. E o acórdão da Relação de Coimbra de 27/04/2004¹⁸, no caso de uma empresa transportadora, que no âmbito da sua atividade comercial transportara gelados que ficaram danificados por um defeito na câmara frigorífica e o acórdão do STJ de 11/03/2003¹⁹, numa situação em que, uma empresa, no âmbito da sua atividade profissional, adquire 150 Tubos de PVC para forrar um furo de água que acabam por rebentar²⁰.

Acresce ainda que, do campo de aplicação do DL 383/89 ficam excluídos os danos provocados por acidentes nucleares, pelo facto se encontrarem regulados por convenções internacionais específicas²¹, bem como os danos decorrentes de produtos postos em circulação antes da entrada em vigor do presente regime. E, por fim, os serviços, apesar do DL n.º 69/2005, 17 de março, relativo à segurança geral dos produtos, que transpõe a Diretiva 2001/95/CEE, de 3 de dezembro, ir mais longe, ao incluir na sua noção de produto todos os produtos, incluindo os serviços prestados ao consumidor.

¹⁶ Processo n.º 1073/2000.P1, Relator Henrique Antunes, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁷ Processo n.º 1839/03-2, Relator Pereira Batista, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁸ Processo n.º 431/04, Relator Monteiro Casimiro, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁹ Processo n.º 02A4341, Relator Afonso Correia, disponível em www.dgsi.pt.

²⁰ Outros exemplos estão presentes no Acórdão da Relação de Lisboa datado de 09/07/2003, Processo n.º 3635/2003-6, Relatora Lúcia de Sousa; Acórdão do STJ datado de 27/04/2004, Processo n.º 04B4057, Relator Ferreira de Almeida, disponíveis em www.dgsi.pt.

²¹ Artigo 14.º DL 383/89.

4. CONCEITOS

4.1. Conceito de Produtor

O produtor é a única contraparte da relação jurídica a quem são imputadas diretamente responsabilidades pela colocação em circulação de produtos defeituosos. E como tal, entendeu o legislador comunitário, na Diretiva 85/374/CEE, que era necessário conceber um amplo conceito de produtor, de forma a ampliar a proteção do consumidor lesado e tornar mais fácil a descoberta, no seio de uma cadeia distributiva, da identidade do verdadeiro responsável pelo defeito.

Nessa medida, em consonância como o pretendido, o DL 383/89 adota uma noção de produtor bastante abrangente²², ao englobar no seu conceito várias categorias de produtor, para efeitos de responsabilização.

Desta forma, no n.º 1 do art.º 2.º do referido DL, podemos encontrar dois tipos de produtor, o **produtor real**, “*o fabricante do produto acabado*”²³, *de uma parte componente ou de matéria prima*” e ainda o **produtor aparente**, “*quem se apresente como tal pela aposição no produto do seu nome, marca ou outro sinal distintivo*”.

Assim, podemos entender o produtor real, como qualquer pessoa humana ou jurídica que sob a sua própria responsabilidade participa na criação do produto final, seja o fabricante do produto acabado, de uma parte componente ou de matéria prima²⁴. O que significa que, se por exemplo, o defeito ocorrer numa matéria-prima que é incorporada numa parte componente do

²² Vide MARIA ISABEL JALLES, “Consequências da aplicação da Diretiva 85/374/CEE em matéria de responsabilidade decorrente de produtos defeituosos para as empresas exportadoras dos diferentes Estados-Membros”, in *Revista de Direito e Economia*, Coimbra, (1988), pp. 193 a 194, ao referir que a definição de produtor coloca diversos problemas a nível da subcontratação, uma vez que o fabricante do produto composto não revela aos respetivos subcontratantes os seus segredos de fabrico, sendo, por isso, muito difícil e dispendioso para estes últimos fazer prova de que o defeito encontrado não residirá tanto no produto por eles fabricado, mas antes no emprego que dele é feito pelo fabricante do produto composto. Por outro lado, sob o prisma do consumidor final do produto, torna-se para este muitas vezes difícil, se não mesmo impossível, determinar a existência de subcontratação e estabelecer a identificação dos subcontratantes em termos de a estes vir pedir responsabilidades diretamente, sem ter de enfrentar os custos de ter de acionar primeiro o fabricante do produto final.

²³ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade civil do Produtor*, cit., p. 548, entende que, como produtor do produto acabado deve considerar-se o chamado “assembler”, isto é, a pessoa que se limita pura e simplesmente a reunir ou montar, num produto próprio que vende, as peças ou partes componentes fabricadas e fornecidas por outros. Segundo o autor o assembler deve responder objetivamente, mesmo que em concreto não possa realizar qualquer tipo de controlo do produto. Nesse sentido, cfr. MICHEL CANNARSA, *La Responsabilité du Fait des Produits Défectueux*, Vol. 16, Milano, Giuffrè Editore, 2005, p. 279.

²⁴ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade civil do Produtor*, cit., p. 546. Nesse sentido cfr. JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos contratos comerciais*, cit., p. 279.

produto final, são responsáveis quer o produtor da matéria-prima, quer aquele que a utiliza para fabricar a parte componente, quer o produtor do bem acabado²⁵.

Por sua vez, o produtor aparente, que acaba por ser o distribuidor, o grossista ou as grandes cadeias comerciais, apesar de não ser o fabricante do produto acabado ou final, coloca no mesmo a sua marca ou símbolo distintivo, induzindo o lesado em erro, quanto à origem ou proveniência de fabricação do produto, dando-lhe a aparência de ser ele próprio o produtor real²⁶, quando não o é na realidade.

Mas isso não significa que o produtor aparente seja um ente jurídico ausente, sem qualquer tipo de intervenção no desenvolvimento do produto. Pelo contrário, na maior parte das vezes, quando solicita a produção de um determinado tipo de produto, influencia a atividade de produção ao dar instruções, a conceção do produto, o design, as características de forma e qualidade e conduz exclusivamente a política de marketing²⁷. Só não o produz, e por isso, encontra-se no mesmo plano que os próprios lesados ao desconhecer a forma ou o modo como o produto foi realmente produzido. No entanto, isso não significa que não tenha responsabilidade; aliás, é este produtor aparente que coloca no mercado produtos com a sua marca, sem indicar ao consumidor a identidade de quem o produziu, e como tal, não lhe pode ser dada qualquer possibilidade de eximir-se da responsabilidade ao indicar o produtor real do produto, assumindo também ele, o mesmo risco que o produtor real²⁸.

Todavia, se o lesado conseguir identificar no produto, de uma forma clara, o produtor aparente, na pessoa de um distribuidor ou grossista, mas também o real fabricante, então é este último que deve ser demandado²⁹, como responsável pelo dano causado, já que o produtor aparente identificou corretamente as partes envolventes, sem criar a aparência de ser ele o próprio produtor³⁰.

²⁵ SUSANA AIRES DE SOUSA, *A Responsabilidade Criminal pelo Produto e os Topos Causal em Direito Penal*, 1.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 132.

²⁶ MARIA AFONSO e MANUEL VARIZ, *Da responsabilidade civil decorrente de produtos defeituosos, anotação ao Decreto-lei n.º 383/89, de 6 de novembro, que transpõe a Diretiva n.º 85/374/CEE do Conselho de 25 de julho de 1985*, Coimbra, Coimbra Editora, 1991, p. 27; Nesse mesmo sentido entende MARIA ANGELES PARRA LUCAN, *Daños por productos y proteccion del consumidor*, cit., p. 549.

²⁷ MICHEL CANNARSA, *La Responsabilité du Fait des Produits Défectueux*, Vol. 16, Milano, Giuffrè, 2005, p. 287.

²⁸ FERNANDO DIAS SIMÕES, *Marca do Distribuidor e Responsabilidade por Produtos*, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 388 e 389. Nesse sentido, cfr. JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade civil do produtor*, cit., p. 551.

²⁹ DIANA MONTENEGRO DA SILVEIRA, *Responsabilidade civil por danos causados por medicamentos defeituosos*, 1.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 135.

³⁰ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade civil do produtor*, cit., pp. 552 e 553. No mesmo seguimento cfr. MARIANO YZQUIERDO TOLSADA, IÑIGO A. NAVARRO MENDIZÁBAL, MARÍA DEL PINO ACOSTA MÉRIDA, VICENTE ARIAS MAIZ, *Derecho del Consumo*, Madrid, Cálamo, 2005, p. 186.

Para melhor compreensão da questão da aparência, MARIA AFONSO e MANUEL VARIZ dão o exemplo das marcas brancas dos supermercados, na medida em que, se existir algum defeito, a pessoa juridicamente responsável é a cadeia de supermercados que atribuiu a sua marca ao produto, pois, aos olhos dos consumidores, aparece como a verdadeira produtora, ainda que aparente, apesar de não os ter fabricado³¹.

Mas não ficamos por aqui. O DL 383/89 considera também como produtor, nos termos do n.º 2 do referido art. 2.º, o importador comunitário e o fornecedor de produtos anónimos, que designa por **produtor presumido**, ou seja, “*aquele que, na Comunidade Económica Europeia e no exercício da sua atividade comercial, importe do exterior da mesma, produtos para venda, aluguer, locação financeira ou outra qualquer forma de distribuição*”, bem como “*qualquer fornecedor de produto cujo produtor comunitário ou importador não esteja identificado, salvo se, notificado por escrito, comunicar ao lesado no prazo de três meses, igualmente por escrito, a identidade de um ou outro, ou a de algum fornecedor precedente*”³².

Nestes termos o importador e fornecedor não são produtores propriamente ditos, mas são apelidados de produtores, respondendo, nos mesmos termos que o produtor real ou aparente³³.

No entanto, enquanto a responsabilidade do importador é “originária, primária ou principal”³⁴, assente numa presunção absoluta, a responsabilidade do fornecedor é subsidiária, não passando de uma presunção relativa que pode ser ilidida se o fornecedor indicar, no prazo de três meses, a identidade do verdadeiro produtor³⁵, ao contrário do importador que, mesmo que o identifique, nunca conseguirá afastar-se da responsabilidade independente de culpa.

³¹ MARIA AFONSO e MANUEL VARIZ, *Da responsabilidade civil decorrente de produtos defeituosos...*, cit., p. 28. Vide DIANA MONTENEGRO DA SILVEIRA, *Responsabilidade civil por danos causados por medicamentos defeituosos*, cit., p. 137, quando refere que “a identificação do produtor poderá, eventualmente, ser um problema mais complicado para os farmacêuticos que vendam medicamentos genéricos”. Mais, “as normas sobre informações obrigatórias a introduzir na embalagem e folheto informativo dos medicamentos preceituam que é obrigatório indicar no folheto informativo do medicamento as denominações do titular da autorização de introdução no mercado e do fabricante, sendo que na embalagem é apenas obrigatória a indicação do titular da autorização. Ora, é natural que chamem mais atenção dos consumidores as informações que resultam da embalagem do medicamento, podendo o titular da autorização ser considerado como produtor aparente, uma vez que coloca na embalagem os seus sinais distintivos”.

³² Segundo JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos contratos comerciais*, cit., p. 279, “resulta, pela negativa, que não será considerado produtor presumido, nem o importador intracomunitário, isto é, o empresário que importe produtos de um dos Estados Membros da União Europeia, nem o fornecedor de produtos de origem identificada ou origem anónima tempestivamente identificada em resposta à notificação do lesado”.

³³ FERNANDO DIAS SIMÕES, *Marca do Distribuidor e Responsabilidade por Produtos*, cit., p. 93.

³⁴ FERNANDO DIAS SIMÕES, *Marca do Distribuidor e Responsabilidade por Produtos*, cit., p. 97.

³⁵ SUSANA AIRES DE SOUSA, *A Responsabilidade Criminal pelo Produto e os Topos Causal em Direito Penal*, cit., p. 131. Nesse sentido também ANDRÉ NEVES MOUZINHO, “A responsabilidade objetiva do produtor”, in *Verbo Juridico*, 2007, p. 11, disponível em www.verbojuridico.net, ao referir que a responsabilidade do importador comunitário e a do fornecedor de produtos anónimos assenta em presunções; Acrescenta MICHEL CANNARSA, *La Responsabilité du Fait des Produits Défectueux*, cit., p. 283, que a responsabilidade do fornecedor, além de ser

Segundo DIANA MONTENEGRO DA SILVEIRA “a presunção aparece como absoluta para o importador comunitário, para que o lesado não tenha que acionar um produtor estabelecido fora da Comunidade” e como tal, quase inacessível, e “aparece como relativa para o fornecedor, como forma de o compelir a indicar a verdadeira identidade do produtor ou importador”³⁶, para evitar a comercialização de produtos anónimos de qualidade duvidosa que provocam danos ao consumidor³⁷.

Todavia, como o produto, antes de chegar às mãos dos destinatários finais, já passou por uma série de intermediários é e continua a ser muito difícil para os lesados identificarem corretamente os verdadeiros causadores do defeito, o que origina, na maior parte das vezes, a identificação errada das contrapartes e, por conseguinte, a improcedência dos pedidos de indemnização por produtos defeituosos.

Ainda assim, não obstante esse facto, existe por parte da nossa jurisprudência, uma correta identificação das diversas categorias de produtores. A título de exemplo veja-se os seguintes acórdãos: o acórdão da Relação do Porto datado de 14/07/2010³⁸ refere que a noção de produtor é uma noção ampla que compreende o produtor real, o produtor aparente e o produtor presumido, dentro do qual se encontra, o importador que importa do exterior da Comunidade Europeia produtos e o fornecedor de produtos anónimos. O acórdão da Relação de Évora datado de 13/09/2007³⁹, menciona que os importadores de bens destinados a serem vendidos dentro da Comunidade Europeia são equiparados aos produtores para efeitos de responsabilidade por danos causados por defeitos dos produtos que põem em circulação. O acórdão do STJ de 20/10/2009⁴⁰ entende que a Autora, distribuidora em Portugal do produto Luxalon fornecido à Ré, fabricado no estrangeiro por uma entidade terceira, oriunda da Comunidade Europeia não pode ser considerada produtora, e como tal, não pode ser responsabilizada, independentemente de culpa ao abrigo do DL 383/89. E, por último, o acórdão do STJ datado de 19/02/2004⁴¹ que considera que a Ré, enquanto vendedora de ácido DL Tartárico, não é a produtora do produto,

alternativa, também é artificial, na medida em que, só será responsável se indicar o verdadeiro produtor ou outro fornecedor, que irá repetir a operação até se eximir da responsabilidade.

³⁶ DIANA MONTENEGRO DA SILVEIRA, *Responsabilidade civil por danos causados por medicamentos defeituosos*, cit., pp. 135 a 136. Nesse mesmo sentido cfr. MARIA ANGELES PARRA LUCAN, *Daños por productos y proteccion del consumidor*, cit., p. 550.

³⁷ MARIA AFONSO e MANUEL VARIZ, *Da responsabilidade civil decorrente de produtos defeituosos...*, cit., pp. 29 e 30; Segundo MICHEL CANNARSA, *La Responsabilité du Fait des Produits Défectueux*, cit., p. 283, a responsabilidade do fornecedor não deriva do contrato de compra e venda e não se baseia em qualquer defeito, mas sim, na falta de comunicação.

³⁸ Processo n.º 1073/2000.P1, Relator Henrique Antunes, disponível em www.dgsi.pt.

³⁹ Processo n.º 1139/07.2, Relator Fernando Bento, disponível em www.dgsi.pt.

⁴⁰ Processo n.º 3763/06.6YXLSB.S1, Relator Hélder Roque, disponível em www.dgsi.pt.

⁴¹ Processo n.º 03B309, Relatora Salvador Costa, disponível em www.dgsi.pt.

nem pode ser considerada como tal, visto que não foi ela quem o importou do exterior da Comunidade Europeia, uma vez que o produto foi encomendado pela Ré a uma outra revendedora de produtos para agricultura, que, por sua vez, encomendou a uma empresa que se dedica à importação, exportação e comercialização de matérias primas e produtos químicos para a indústria e produtos alimentares.

Assim, segundo MICHEL CANNARSA, qualquer profissional envolvido na cadeia de produção e distribuição é responsável, porque, por um lado, contribui para a criação do risco, e, por outro lado, a vítima é protegida contra a ausência de identificação de um responsável e finalmente, porque incentiva os elos da cadeia a colocar produtos com um segurança satisfatória⁴².

4.2. Conceito de produto

O presente regime da responsabilidade do produtor previsto no DL n.º 383/89, entende como produto, no n.º 1 do art.º 3.º, “*qualquer coisa móvel, ainda que incorporada noutra coisa móvel ou imóvel.*”⁴³ Por sua vez, o n.º 2 do referido artigo, revogado pelo Decreto Lei n.º 131/2001, de 24 de abril, que transpõe para o nosso ordenamento jurídico a Diretiva n.º 1999/34/CE, de 10 maio, excluía da noção de produto “*os produtos do solo, da pecuária, da pesca e da caça, quando não tenham sofrido qualquer transformação,*” o que restringia muito o campo de proteção dos consumidores que se viam desprotegidos de eventuais desconformidades resultantes dos produtos agrícolas e de caça⁴⁴.

Eliminada esta restrição podemos dizer que o regime da responsabilidade do produtor por produtos defeituosos tem um alcance objetivo extremamente vasto, ao abranger um conjunto

⁴² MICHEL CANNARSA, *La Responsabilité du Fait des Produits Défectueux*, cit., pp. 276 e 277.

⁴³ Segundo JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade civil do Produtor*, cit., p. 602, no art.º 204.º do CC estão enumeradas as coisas imóveis, sendo as coisas móveis, por via negativa, todas as demais, de acordo com o disposto no art.º 205.º do CC.

⁴⁴ Todavia, cumpre referir que, esta exclusão dos produtos agrícolas e da caça prevista na Diretiva n.º 85/374/CEE e adotada pelo Ordenamento Jurídico Português era facultativa, ficando na disposição de qualquer ordenamento jurídico adotar ou não esta exclusão, nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 15.º da referida Diretiva. Vide MARIANO YZQUIERDO TOLSADA, IÑIGO A. NAVARRO MENDIZÁBAL, MARÍA DEL PINO ACOSTA MÉRIDA, VICENTE ARIAS MAIZ, *Derecho del Consumo*, cit., p. 183, ao referir que a revogação desta exclusão teve bem presente o problema desencadeado pela doença das vacas loucas. Além disso, para MICHEL CANNARSA, *La Responsabilité du Fait des Produits Défectueux*, cit., p. 292 era totalmente incompreensível, podendo ser altamente danoso, face ao uso, na agricultura industrializada, de pesticidas ou outros fertilizantes.

diferenciado de bens móveis,⁴⁵ independentemente da sua natureza ao se incorporarem noutro bem móvel ou imóvel.⁴⁶

Entretanto, não obstante esta amplitude, para ANA ISABEL LOIS CABALLÉ o produto como “*qualquer coisa móvel*” não pode ser entendido como uma definição de produto, mas como uma indicação de classes de bens que, segundo a Autora, acaba por ser insuficiente pelo simples facto de não designar que tipo de bens estão abrangidos pelo referido conceito⁴⁷.

Todavia, o certo é que o conceito de produto abarca um conjunto interminável de bens móveis, referindo o acórdão da Relação do Porto de 14/07/2010⁴⁸ que cabem, neste conceito, todos os tipos de bens produzidos, independentemente de se tratarem de bens de consumo, como eletrodomésticos, brinquedos, ou bens de produção, como materiais de construção, ou bens industriais, como máquinas, ou bens artesanais e artísticos. Note-se, independentemente de perderem ou manterem a sua individualidade e autonomia, ao serem incorporados noutros bens,⁴⁹ uma vez que a Diretiva e, consequentemente, o presente DL não faz qualquer referência ao destino a dar ao produto⁵⁰.

Posto isto, apesar do presente regime se aplicar aos bens móveis utilizados na construção de imóveis ou incorporados em imóveis, deixa de fora do seu campo de aplicação os bens imóveis⁵¹, referindo MICHEL CANNARSA que não faz sentido distinguir o construtor de um

⁴⁵ FRANCESCO PROSPERI, “La Responsabilità del Produttore”, in *RTDC*, Ano 7, Vol. 25, Rio de Janeiro, Padma, (2006), p.151.

⁴⁶ ANA ISABEL LOIS CABALLÉ, *La Responsabilidad del Fabricante por los Defectos de sus Productos*, Madrid, Tecnos, 1996, p. 64.

⁴⁷ ANA ISABEL LOIS CABALLÉ, *La Responsabilidad del Fabricante por los Defectos de sus Productos*, cit., pp. 39 a 41. Para a Autora existem bens e produtos; os bens são comercializados tal como são obtidos, coisa que não ocorre com os produtos porque são submetidos a uma transformação, e que, em consequência, são classificados em duas categorias: naturais e industriais. Podendo os industriais serem móveis ou imóveis e os móveis serem de consumo ou de produção. Entendendo ainda que os produtos são bens que hajam sido objeto de uma transformação em sentido amplo, que inclui tanto a transformação mecânica como a manual, num quadro de atividade industrial ou comercial. Também MARIA AFONSO e MANUEL VARIZ, *Da responsabilidade civil decorrente de produtos defeituosos...*, cit., p. 30, tecem uma crítica à Diretiva 85/374/CEE ao referirem que não diz o que entende por bens móveis ou imóveis, sendo necessário recorrer às ordens jurídicas nacionais para definir esse conceito.

⁴⁸ Processo n.º 1073/2000, do Relator Henrique Antunes, disponível em www.dgsi.com.

⁴⁹ JOÃO CALVÃO DA SILVA, “Responsabilidade civil do produtor e proteção do consumidor em Portugal e na União Europeia”, in *Formação jurídica e judiciária*, vol. 9, Chu Kin, 2013, pp. 478 e 479.

⁵⁰ ANA ISABEL LOIS CABALLÉ, *La Responsabilidad del Fabricante por los Defectos de sus Productos*, cit., p. 54.

⁵¹ Para MARIA ANGELES PARRA LUCAN, *Daños por productos y proteccion del consumidor*, cit., p. 479 a razão desta exclusão deve-se à existência em cada Estado Membro de um regime específico para os vícios de construção de imóveis. Todavia, segundo a Autora, a existência de normas especiais sobre a responsabilidade por danos em imóveis não é um motivo suficiente para excluir os imóveis do regime da Diretiva visto que o objetivo é alcançar uma harmonização máxima dos direitos nacionais.

imóvel e os produtores de diferentes elementos utilizados na sua composição, sujeitando-os a uma responsabilidade civil distinta⁵².

Ademais, o presente regime considera a eletricidade e outras formas de energia como o gás, o vapor, a água para o uso ou consumo e o aquecimento à distância como produtos para efeito da aplicação da responsabilidade do produtor, tratando-se para o nosso ordenamento jurídico de coisas materiais ou corpóreas.

Nesse seguimento, considera-se existir defeito na energia elétrica quando ocorre uma alteração do fluído elétrico geradora de danos⁵³, recaindo a responsabilidade sobre aqueles que têm a direção efetiva da rede de transporte e distribuição da energia elétrica⁵⁴.

No entanto, não obstante este entendimento, a verdade, é que o consumidor não consegue descortinar que tipo de defeitos podem advir destas energias e quais os danos que são ressarcíveis ao abrigo do regime especial previsto no DL 383/89, recorrendo, na maior parte das vezes, ao regime geral previsto no art.º 509.º e 510.º do CC.

Aliás, como se pode verificar, por exemplo, no acórdão do STJ de 22/05/2003⁵⁵ em que um consumidor sofre danos provocados por uma sobretensão de energia elétrica e não é aplicado o regime especial previsto no DL 383/89, e no acórdão da Relação do Porto datado de 2/07/2013⁵⁶, onde os consumidores intentam uma ação de responsabilidade civil contra a distribuidora de energia elétrica a pedir o ressarcimento de danos patrimoniais provocados por um incêndio num cabo de energia elétrica, em virtude de um sobreaquecimento originado por um aumento da corrente elétrica, com base no regime geral previsto 509.º e 510.º do CC.

⁵² MICHEL CANNARSA, *La Responsabilité du Fait des Produits Défectueux*, cit., p.291. No entanto, ainda refere que, a responsabilidade objetiva do presente regime abrange os edifícios pré-fabricados, que são considerados como produtos.

⁵³ JOSEP SOLÉ FELIU, “Daños causados por alteraciones del fluido eléctrico y defectuosos (arts. 128 a 146 TRLGDCU): La electricidad como produto defectuoso y la delimitación de los sujetos responsables”, in *Revista Cesco de Derecho de Consumo*, n.º 14, (2015), p. 88, disponível em www.revista.uclm.es/index.php/cesco. Ademais, segundo o Autor a interrupção da energia elétrica não constitui um defeito, pelo facto do produto (energia) não estar em circulação, faltando assim um dos requisitos essenciais para haver responsabilidade do produtor. A existir responsabilidade será contratual. No entanto, se ao restabelecer a energia elétrica ocorrer uma sobretensão que provoque danos, a situação já é diferente, existindo um defeito da energia elétrica que leva à responsabilidade do produtor.

⁵⁴ JOÃO CALVÃO DA SILVA, “*Responsabilidade civil do produtor*”, cit., pp. 608 a 610. Segundo este Autor, “os que têm a direção efetiva da rede de transporte e distribuição de energia devem configurar-se como produtores, pois o produto que chega ao consumidor é por eles moldado em termos finais e definitivos. Consequentemente é nos subsistemas de transporte e de distribuição que o produto acabado, tal qual se dirige ao consumidor é produzido. Pelo que, se a eletricidade entra em casa ou nas fábricas com defeitos causadores de danos, os que têm a direção efetiva da rede de transporte e distribuição caem na alçada do DL n.º 383/89”.

⁵⁵ Processo n.º 03B892, Relator Araújo de Barros, disponível em www.dgsi.pt.

⁵⁶ Processo n.º 32/12.6TBMDB.P1, Relatora Maria João Areais, disponível em www.dgsi.pt.

Refira-se ainda que, os resíduos industriais só são considerados como produtos no âmbito do presente regime se forem reciclados e utilizados num processo de produção, caso contrário ficam fora do regime⁵⁷.

Relativamente a estas categorias de bens não existem dúvidas que são abrangidas pelo conceito de produto. A dúvida surge noutros géneros de bens, especialmente os de origem humana, como o sangue, os glóbulos vermelhos, o plasma, órgãos e tecidos humanos, onde a definição de produto não é tão clara.

Desta forma, entende MARIA ANGELES PARRA LUCAN que não existe inconveniente em considerar o sangue e seus derivados como produtos, referido que os laboratórios ou estabelecimentos que preparam, obtenham ou forneçam este tipo de bens são considerados produtores, e como tal, serão responsáveis por eventuais danos⁵⁸.

No entanto, o mesmo já não se entende em relação aos dadores, referindo o acórdão da Relação de Coimbra de 11/07/2006⁵⁹, que “o sangue humano provindo de um dador e não de um banco de sangue, não é considerado um produto para efeito de aplicação deste regime da responsabilidade objetiva do produtor, apesar de se tratar de uma coisa móvel”. Aliás, o que se compreende, visto que um dador doa estes tipos de bens a título gratuito, somente com o objetivo de ajudar outra pessoa, não sendo esta uma atividade profissional, que seria, de resto, contrária à Lei. Situação diversa se passa com os laboratórios de sangue, de esperma, de tecidos e órgãos humanos que procedem ao seu “tratamento industrial”, no exercício de uma atividade profissional⁶⁰.

Note-se que em Portugal esta questão não se levanta, pelo facto de não ser permitida a comercialização de órgãos, tecidos e células humanas, nos termos do n.º 1 art.º 5.º da Lei n.º 12/93, de 22 de abril, sendo os mesmos fornecidos a título gratuito.

⁵⁷ JOÃO CALVÃO DA SILVA, “*Responsabilidade civil do produtor*”, cit., p. 612. Nesse mesmo sentido, cfr. MARIA ANGELES PARRA LUCAN, *Daños por productos y proteccion del consumidor*, cit., p. 487 ao referir que, embora pareça razoável entender que os resíduos industriais só possam ser abrangidos pela Diretiva quando forem entregues como produtos após um processo de reciclagem, é certo que os mesmos enquanto bens móveis, estariam incluídos na definição de produto, sem embargo, do produtor puder exonerar-se da responsabilidade ao provar que não colocou o produto em circulação.

⁵⁸ MARIA ANGELES PARRA LUCAN, *Daños por productos y proteccion del consumidor*, cit., p. 495.

⁵⁹ Processo n.º 3529/05, Relator Virgílio Mateus, disponível em www.dgsi.pt.

⁶⁰ JOÃO CALVÃO DA SILVA, “*Responsabilidade civil do produtor*”, ob., cit., p.619. No mesmo sentido refere FRANCESCO PROSPERI, “*La Responsabilità del Produttore*”, cit., p.151, ao entender que os produtos de origem humana que foram preparados para serem utilizados para fins terapêuticos não devem ser considerados de forma diferente dos produtos farmacêuticos. Mais, se um órgão humano ou outro produto de origem humana é usado na prestação de um serviço médico, considera-se colocado em circulação quando é usado, realmente, num paciente num centro hospital que presta serviços de saúde.

Por fim, uma outra dúvida que se coloca é se integram este conceito os bens incorpóreos ou imateriais como é o caso dos programas informáticos, particularmente o caso do software. É certo, que o art.º 3.º do DL n.º 383/89, relativo à definição de produto, engloba os suportes materiais em que a obra intelectual se consubstancia⁶¹, mas o software, considerado em si mesmo, constitui uma obra imaterial ou incorpórea. Logo, não pode ser considerado como produto. No entanto, apesar de não ser um entendimento unânime, há quem entenda que o software materializado num suporte material, como por exemplo num CD-ROM, deve ser considerado como produto⁶², considerando CALVÃO DA SILVA que o software vendido on-line também é um produto para efeitos do presente regime⁶³. E isto justifica-se porque é necessário proteger o consumidor dos riscos elevados relacionados com o comércio de software, responsabilizando objetivamente o produtor.

4.3. Conceito de defeito

O defeito significa, em si mesmo, uma imperfeição ou uma desconformidade. Todavia, não obstante esse significado, no regime especial do DL n.º 383/89 o defeito tem um sentido diferente, estando relacionado com a falta de segurança dos produtos⁶⁴. Ou seja, segundo o acórdão do STJ de 11/03/2003⁶⁵, “o cerne da noção de defeito repousa na falta de segurança legitimamente esperada do produto e não na falta de conformidade ou qualidade, na aptidão ou idoneidade do produto para a realização do fim a que se destina”⁶⁶.

⁶¹ NUNO COSTA MAURÍCIO, “A responsabilidade do produtor pelos danos causados por produtos defeituosos – Regime Legal e implemento na prática forense”, in *RPDC*, n.º 25, (março de 2001), p. 23.

⁶² IVAN ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA CONÇALVES, *Software, proteção, consumidor*, Dissertação, Universidade de Coimbra, 2012, p. 73.

⁶³ JOÃO CALVA DA SILVA, *Compra e venda de Coisas defeituosas: conformidade e segurança*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2004, p. 185.

⁶⁴ Neste sentido o acórdão da Relação do Porto de 17/06/2004, Relator Teles Menezes, Processo n.º 0433085, disponível www.dgsi.pt, em que refere que a falta de segurança e a falta de conformidade ou idoneidade do produto para o fim a que se destina não se confundem; pelo contrário, enquanto a clássica garantia por vícios em que se baseia a responsabilidade do vendedor se caracteriza por uma falta de conformidade ou qualidade das coisas, a responsabilidade do produtor caracteriza-se pela falta de segurança dos produtos

⁶⁵ Processo n.º 02A4311, Relator Afonso Correia, disponível em www.dgsi.pt.

⁶⁶ No mesmo sentido MARIA AFONSO E MANUEL VARIZ, *Da responsabilidade civil decorrente de produtos defeituosos*, cit., p. 35. MARIA ANGELES PARRA LUCAN, *Daños por productos y proteccion del consumidor*, cit., p. 500. Vide SUSANA AIRES DE SOUSA, *A Responsabilidade Criminal pelo Produto e os Topos Causal em Direito Penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 109, no sentido de que “a qualidade do produto deve ser entendida num duplo sentido: *responsabilidade pelo tipo de produção*, referente à qualidade, no sentido da natureza do produto, ou seja, à sua perigosidade ou, no reverso da medalha, à incerteza sobre a segurança, e a *responsabilidade pelo modo de produção*, onde está em causa a qualidade funcional de determinado produto, de modo a cumprir as funções que lhe são reconhecidas de forma segura e sem causar danos aos consumidores”. VERA LÚCIA RAPOSO, “A Responsabilidade do produtor por danos causados por dispositivos médicos”, in *RIDB*, Ano 2, n.º 5, (2013), p. 4296, fundamenta a definição de defeito na ausência de segurança do produto:

Nessa medida, entende-se como produto defeituoso aquele que “*não oferece a segurança com que legitimamente se pode contar, tendo em atenção todas as circunstâncias, designadamente a sua apresentação, a utilização que dele razoavelmente possa ser feita e o momento da sua entrada em circulação*”⁶⁷.

Este entendimento tem sido seguido na generalidade pela nossa jurisprudência.

No acórdão da Relação de Lisboa de 09/01/2007⁶⁸, o tribunal entendeu que um veículo que vertia gasóleo e se desligava sozinho em andamento sujeito a provocar um despiste e embater noutros veículos representa um grave perigo para o condutor e restantes ocupantes, quer por incêndio, quer por derrame de combustível, existindo, assim, uma falta de segurança do veículo com que o condutor não podia legitimamente contar⁶⁹. No acórdão da Relação de Lisboa de 11/04/2013⁷⁰, uma consumidora ao adquirir um produto de limpeza, designado por “siril - desincrustante” sofre, devido a erradas informações constantes no rótulo sobre os perigos de utilização, manuseamento e precauções a tomar, queimaduras nos joelhos. O juiz entendeu que o produto não oferecia as condições de segurança com que legitimamente a consumidora podia contar, tendo em conta a forma e as finalidades com que foi apresentado, as informações constantes do rótulo e a utilização que dele foi feita. Assinala, por outro lado, o relator Teles de Menezes, no acórdão da Relação do Porto de 17/06/2004⁷¹ que os produtos comercializados no

produto sem defeito é, essencialmente, aquele seguro, independentemente de o produto ser ou não apto a satisfazer o fim em vista. INMACULADA BARRAL, “El sistema dual de responsabilidad por productos y servicios en el derecho de consumo espanhol”, in *EDC*, n.º 7, Coimbra, Almedina, 2005, p.192, ao mencionar que é defeituoso o produto que não é seguro, que apresenta um defeito de segurança; Segundo JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade civil do produtor*, cit., p.634, a aptidão é mais restritiva do que a segurança, pois são frequentes os casos de produtos que causam danos na realização da específica função para que foram concebidos e fabricados

⁶⁷ Cf. art.º 4.º, n.º 1 do DL n.º 383/89 e art.º 6.º da Diretiva 85/374/CEE; Segundo SUSANA AIRES DE SOUSA, *A Responsabilidade Criminal pelo Produto e os Topos Causal em Direito Penal*, cit., p. 130, “por via desta definição legal de defeito, o produto defeituoso aproxima-se do produto perigoso, sendo esta ideia confirmada pelo tipo de danos ressarcíveis ao abrigo do art. 8.º do DL n.º 383/89, ou seja aqueles resultantes de morte ou lesão pessoal e os danos em coisa diversa do produto defeituoso, desde que seja normalmente destinada ao uso ou consumo privado e o lesado lhe tenha dado principalmente destino”.

⁶⁸ Processo n.º 9693/2006-7, Relator Orlando Nascimento, disponível em www.dgsi.pt.

⁶⁹ Todavia, importa referir que para DIANA MONTENEGRO DA SILVEIRA, *Responsabilidade civil por danos causados por medicamentos defeituosos*, cit., p. 140, “não se pode identificar automaticamente um produto perigoso com produto defeituoso, pensa-se por exemplo, no caso dos medicamentos, são em si produtos perigosos que acompanham na maioria das vezes a eficácia que proporcionam com determinados efeitos secundários”. No entanto, não podem ser considerados produtos defeituosos, uma vez que os seus efeitos perversos são conhecidos e a sua comercialização tem por base uma ponderação da relação benefício-risco. Nesse mesmo sentido, cfr. MARIA ANGELES PARRA LUCAN, *Daños por productos y proteccion del consumidor*, cit., p. 502, referindo que determinados produtos de limpeza e certos eletrodomésticos podem considerar-se perigosos, mas, ao serem acompanhados com advertências e instruções adequadas, são usados corretamente e oferecem, nessa medida, a segurança que legitimamente se pode esperar.

⁷⁰ Processo n.º 1997/08.8TVLSB.L1-8, Relatora Ana Luísa Geraldes, disponível em www.dgsi.pt.

⁷¹ Processo n.º 0433085, disponível em www.dgsi.pt.

mercado devem ser seguros para não ofenderem a vida, a saúde, a integridade física e a segurança das pessoas no seu uso normal ou razoavelmente previsível.

Posto isto, é possível retirar a seguinte conclusão: não existe, do ponto de vista jurídico, na legislação portuguesa, no regime da compra e venda, um entendimento uniforme de defeito⁷². Na responsabilidade do produtor a regra é a falta de segurança dos produtos, enquanto no regime da venda de coisas defeituosas, presente no nosso Código Civil, a existência do defeito determina-se em função da aptidão do produto para a realização do fim a que se destina⁷³. A Lei de Defesa do Consumidor, por sua vez, não indica de uma forma clara o que entende por defeito, apenas o relaciona com o direito dos consumidores à qualidade dos bens e serviços, ao determinar que “*os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor*”⁷⁴. Por último, o DL n.º 67/2003, de 8 de abril, referente à venda de bens de consumo, utiliza como critério a conformidade do bem com o contrato de compra e venda, para verificar se existe ou não defeito⁷⁵. O que, de certa forma, acaba por trazer incerteza e insegurança jurídica para as relações de consumo, mencionando a autora MARIA DE GRAÇA TRIGO que “a confusão entre o produto defeituoso por ser perigoso e produto defeituoso por não se adequar à sua função, ou não possuir as qualidades previstas, tem dado origem a

⁷² VERA LÚCIA RAPOSO “A Responsabilidade do produtor por danos causados por dispositivos médicos”, cit., p. 4294.

⁷³ Cf. art.º 913.º do CC; ANDRÉ NEVES MOUZINHO, “A responsabilidade objetiva do produtor”, cit., pp. 21 e 22; Vide PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código civil anotado*, vol. II, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1997, p. 205, no sentido de que “o art.º 913.º cria um regime especial para as quatro categorias de vícios: vício que desvalorize a coisa, vício que impeça a realização do fim a que ela é destinada, falta das qualidades asseguradas pelo vendedor e falta das qualidades necessárias para a realização do fim a que a coisa se destina. Equiparando os vícios às faltas de qualidades da coisa e integrando todas as coisas por uns e outras afetadas na categoria genérica das coisas defeituosas”; Nas palavras de JOSÉ ALBERTO RODRÍGUEZ LORENZO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado*, Vol. III, Lisboa, Quid Juris, 2014, p. 53, “estão em causa, de uma forma geral, os chamados vícios redibitórios: defeitos ocultos da coisa objeto da venda, que, por isso, não podem ser reconhecidos pelo comprador quando efetua o negócio, e que tornam o seu uso ou destinação imprestáveis ou impróprios ou que lhe diminuam o valor”. Por sua vez, no que respeita ao contrato de empreitada, PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das obrigações, parte especial, contratos*, Coimbra, Almedina, 2000, pp. 435 e 436, entende que existe cumprimento defeituoso quando o empreiteiro entrega pronta uma obra que não tenha sido realizada nos termos devidos, apresentando deformidades ou vícios. As deformidades são discordâncias em relação ao plano convencionado e os vícios são as imperfeições que excluem ou reduzem o valor da obra ou a sua aptidão para o uso ordinário ou o previsto no contrato.

⁷⁴ Cf. art.º 4.º da Lei de Defesa do Consumidor; Segundo ELIONORA CARDOSO, *Lei de Defesa do Consumidor*, comentada e anotada, 1.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 57, “a noção de qualidade que aparece mencionada nesse artigo, não deixa de ter de ser considerada como um conceito vago, que não é determinado pelo legislador, deixando-se apenas uma alusão aos fins que os bens e os serviços estão aptos a satisfazer, bem como aos efeitos que são suscetíveis de lhes ser atribuídos”.

⁷⁵ VERA LÚCIA RAPOSO, “A Responsabilidade do produtor por danos causados por dispositivos médicos”, cit., p. 4295.

significativa perturbação na interpretação das ações judiciais (...) o que leva, a que uma percentagem elevada dos casos em que o regime especial tem sido invocado em tribunal, o tenha sido por compradores contra vendedores de bens que não se encontravam em conformidade com a prestação acordada”⁷⁶.

Nesse seguimento, veja-se, a título de exemplo, os seguintes acórdãos: acórdão da Relação do Porto de 13/07/2000⁷⁷, numa situação em que uma empresa comercial, que tinha como objeto comercial a comercialização de camisolas, intenta, sob o regime da responsabilidade do produtor, uma ação contra a vendedora a pedir uma indemnização por esta lhe ter vendido golas defeituosas que provocaram irritações na zona do pescoço das pessoas que as vestiam; bem como o acórdão da Relação do Porto de 14/10/2010⁷⁸, em que a Autora, no âmbito de um contrato de compra e venda comercial, adquire da Ré solas para sapatos que se revelaram defeituosas; e o acórdão da Relação de Lisboa de 09/07/2003⁷⁹, relativo ao fabrico de telas paisagísticas defeituosas que foram utilizadas, por empresas comerciais, na cobertura de taludes das autoestradas, não tendo, nessa medida, qualquer relação com o uso ou consumo privado.

Continuando a análise do defeito no regime da responsabilidade do produtor, importa referir que, o presente regime do DL n.º 383/89 é completado pelo DL n.º 69/2005, de 17 de março, referente à segurança dos produtos e serviços colocados no mercado. Neste último regime o legislador comunitário procurou ser mais proactivo na proteção dos consumidores, ao preceituar uma noção de produto seguro, muito mais abrangente do que aquele adotado pelo próprio regime da responsabilidade do produtor. De acordo com este diploma, produto seguro é *“qualquer bem que, (...) não apresente quaisquer riscos ou apresente apenas riscos deduzidos compatíveis com a sua utilização e considerados conciliáveis com um elevado nível de proteção da saúde e segurança dos consumidores, tendo em conta, nomeadamente, as características do produto, designadamente a sua composição; a apresentação, a embalagem, a rotulagem e as instruções de montagem, de utilização, de conservação e de eliminação, bem como eventuais advertências ou outra indicação de informação relativa ao produto; os efeitos sobre outros produtos quando seja previsível a sua utilização conjunta e as categorias de consumidores que*

⁷⁶ MARIA DA GRAÇA TRIGO, *Responsabilidade Civil – Temas Especiais*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015, pp. 107 a 108.

⁷⁷ Processo n.º 0030835, Relator Moreira Alves, disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁸ Processo n.º 1073/2000.P1, Relator Henrique Antunes, disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁹ Processo n.º 3635/2003-6, Relatora Lúcia de Sousa, disponível em www.dgsi.pt.

se encontrarem em condições de maior risco ao utilizar o produto, especialmente crianças e os idosos”⁸⁰.

Com efeito, para verificarmos se um produto oferece a segurança com que legitimamente se pode contar, é necessário atender a um conjunto de circunstâncias, saliente-se múltiplas e heterogéneas⁸¹. Tais como, a forma como o produto foi colocado em circulação, a sua apresentação, as suas características, as instruções e avisos, a utilização a que o produto possa ser destinado e comportamentos que em relação a eles podem ser razoavelmente esperados. Incluindo o tempo em que o produto foi colocado em circulação e a segurança oferecida normalmente de outros exemplares da mesma série⁸², de forma a aferirmos se o produto colocado em circulação padece de defeito. Não se pode ignorar, que os consumidores só ficam devidamente protegidos se estas exigências forem cumpridas e prestadas todas as informações necessárias a uma adequada utilização, informações estas que, de acordo com o acórdão da Relação de Lisboa de 11/04/2013⁸³, “devem ser bem elaboradas e redigidas de modo a alertar o consumidor para os riscos reais e para o nível de perigosidade no manuseamento e utilização do produto ou do bem que o produtor fabrica ou comercializa, de modo a não pôr em causa a segurança de qualquer consumidor”.

No entanto, na opinião de FERNANDO DIAS SIMÕES, um produto pode ser impróprio para o fim a que se destina e não carecer de segurança, por não representar ou causar perigo para a pessoa e bens do adquirente e de terceiros. Por exemplo, o computador que não funciona⁸⁴: veja-se, nesse sentido, o já mencionado acórdão da Relação do Porto de 14/10/2010⁸⁵, ao entender que as solas defeituosas para sapatos não afetam a segurança das pessoas, por não representarem qualquer fonte de perigo. Por outro lado, um produto perigoso pode ser seguro,

⁸⁰ Cf. art.º 3.º, al. b) do DL n.º 69/2005, de 17 de março; MARIA ANGELES PARRA LUCAN, *Daños por productos y proteccion del consumidor*, cit., p. 533, refere que o carácter flexível do conceito de defeito no fundo responde à necessidade de abarcar numa definição uma pluralidade de hipóteses de difícil sistematização.

⁸¹ MICHEL CANNARSA, *La Responsabilité du Fait des Produits Défectueux*, cit., p. 184.

⁸² FRANCESCO PROSPERI, “La Responsabilità del Produttore”, cit. p. 155.

⁸³ Processo n.º 1997/08.8TVLSB.L1-8, Relatora Ana Luísa Geraldes, disponível em www.dgsi.pt.

⁸⁴ FERNANDO DIAS SIMÕES, *Marca do Distribuidor e Responsabilidade por Produtos*, cit., p. 393; Nesse sentido cfr. JOÃO CALVÃO DA SILVA, “Responsabilidade civil do produtor e proteção do consumidor em Portugal e na União Europeia”, cit., p. 482; NUNO COSTA MAURÍCIO, “A Responsabilidade do Produtor pelos Danos causados por Produtos Defeituosos – Regime Legal e Implemento na Prática Forense”, in *RPDC*, n.º 25, (março de 2001), p. 24; Vide MICHEL CANNARSA, *La Responsabilité du Fait des Produits Défectueux*, cit., p. 188, ao entender que um produto defeituoso é um produto perigoso, mas perigoso não significa defeituoso, como é o caso das facas, das armas de fogo, venenos, e álcool.

⁸⁵ Processo n.º 1073/2000.P1, Relator Henrique Antunes, disponível em www.dgsi.pt.

desde que seja comercializado com um adequado controlo dos riscos e com suficiente informação para o consumidor⁸⁶.

Posto isto, tomando como referência o entendimento de CALVÃO DA SILVA, uma breve crítica podemos tecer acerca da noção de defeito, uma vez que esta é uma noção bastante vaga e elástica que tem de ser concretizada pelo julgador em cada caso concreto⁸⁷, frisando, mais uma vez, o acórdão da Relação de Lisboa de 27/2/2007⁸⁸, que o julgador deve atender à natureza do produto, à sua utilidade, à probabilidade do dano e à sua evitabilidade pelo consumidor, para averiguar da falta de segurança.

Acresce que, segundo o referido o acórdão, a segurança que se pretende do produto não é absoluta, mas, tomando as palavras de FRANCESCO PROSPERI, aquela que corresponde às legítimas expectativas do mercado, precisamente do público consumidor em geral⁸⁹, devendo o julgador ter em conta “a segurança esperada e tida por normal nas conceções do tráfico do respetivo setor de consumo”⁹⁰.

Acrescenta ainda o acórdão da Relação do Porto de 20/11/2007⁹¹ que o sujeito das expectativas de segurança não é o consumidor concreto, nem sequer o próprio lesado que sofreu o dano, mas o público em geral, não se exigindo que o produto ofereça uma segurança absoluta, mas somente a segurança com que legitimamente se pode contar. E como tal, a avaliação da situação jurídica deve ser levada a cabo de uma forma objetiva, abstraindo da perspetiva pessoal

⁸⁶ INMACULADA BARRAL, “El sistema dual de responsabilidade por productos y servicios en el derecho de consumo espanhol”, cit., p. 192 e MARIA ANGELES PARRA LUCAN, LUCAN, *Daños por productos y proteccion del consumidor*, cit., nota 69.

⁸⁷ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade civil do produtor*, cit., p. 634. No mesmo sentido, MARIA ANGELES PARRA LUCAN, *Daños por productos y proteccion del consumidor*, cit., p.499, FERNANDO DIAS SIMÕES, *Marca do Distribuidor e Responsabilidade por Productos*, cit., p. 392; MARIANO YZQUIERDO TOLSADA, IÑIGO A. NAVARRO MENDIZÁBAL, MARÍA DEL PINO ACOSTA MÉRIDA, VICENTE ARIAS MAIZ, *Derecho del Consumo*, cit., p. 184, ao referir a noção de defeito como irremediavelmente vaga;

⁸⁸ Processo 9460/2006-7, Relator Roque Nogueira, disponível em www.dgsi.pt.

⁸⁹ FRANCESCO PROSPERI, “La Responsabilità del Produttore”, cit. p. 155. No mesmo sentido cfr. MICHEL CANNARSA, *La Responsabilité du Fait des Produits Défectueux*, cit., p.181 e 182; VERA LÚCIA RAPOSO, “A Responsabilidade do produtor por danos causados por dispositivos médicos”, cit., p. 4297, refere que a definição remete para um padrão de aferição objetivo e não para as expectativas próprias e por vezes infundadas de um consumidor específico; MARIANO YZQUIERDO TOLSADA, IÑIGO A. NAVARRO MENDIZÁBAL, MARÍA DEL PINO ACOSTA MÉRIDA, VICENTE ARIAS MAIZ, *Derecho del Consumo*, cit., p. 184, entende que a segurança não se pode referir a uma vítima concreta de cada dano, mas ao chamados subconsumidores, isto é, a categorias de pessoas cujas precauções são inferiores aos normais, sempre que componham um grupo ou sector não insignificante como são as crianças, os analfabetos, os imigrantes, os idosos e os cegos que são os destinatários previsíveis dos produtos;

⁹⁰ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade civil do produtor*, cit., p. 636; Segundo VERA LÚCIA RAPOSO, “A Responsabilidade do produtor por danos causados por dispositivos médicos”, cit., p. 4296 “a segurança do produto afere-se relativamente ao conjunto global dos consumidores, de modo que não será defeituoso o dispositivo que causa um efeito nefasto num paciente em virtude de uma predisposição genética sua, sem prejuízo de o produtor poder ser responsabilizado por informação deficiente, caso não alerte para essa possibilidade na informação disponibilizada sobre o produto”.

⁹¹ Processo n.º 0725464, Relatora Anabela Dias da Silva, disponível em www.dgsi.pt.

de um determinado consumidor, mas tendo em conta, na determinação do carácter defeituoso de um produto, aquilo que o grande público consumidor pode legitimamente contar⁹², utilizando critérios fornecidos pela mesma regra, entre os quais a forma como o produto foi colocado em circulação, a sua apresentação, características óbvias, instruções e advertências.⁹³

Aliás, nesse sentido tem decidido a nossa jurisprudência. Veja-se o acórdão da Relação de Lisboa de 27/02/2007⁹⁴, numa situação em que a condutora de um veículo sofreu graves queimaduras em virtude de uns gases libertados pelo sistema air bag que explodiu após ter embatido num muro. Ora, segundo o tribunal, as legítimas expectativas da condutora ficaram totalmente defraudadas pelo facto do sistema air bag existir para proteger as pessoas de eventuais lesões em caso de acidente. Não sendo expectável que o mesmo exploda e liberte gases capazes de provocar queimaduras nas pessoas, tendo, nessa medida, o risco para a segurança e saúde das pessoas ido além do que a consumidora podia supor ou esperar do produto.

Assim sendo, como o próprio artigo refere, devemos atender às seguintes circunstâncias para aferir da existência do defeito, precisamente:

- a) **A apresentação do produto:** como e em que condições o produto é apresentado às pessoas: será necessário atender à sua aparência externa, à composição, à existência ou inexistência de informação, à falta de prescrição, ao possível efeito sobre outros produtos, à etiqueta, à falta de avisos ou advertências sobre determinados efeitos secundários ou perigos, às instruções, à publicidade do produto⁹⁵, às categorias de consumidores que estão numa posição de risco⁹⁶, como crianças, idosos, analfabetos, conforme preceitua o art.º 3.º, al. b), do DL n.º 69/2005, de 17 de Março.

Ou seja, nas palavras de CALVÃO DA SILVA importa analisar toda a vasta gama de estímulos que tende a criar no público a imagem e expectativa que se trata de um produto

⁹² MARIA AFONSO E MANUEL VARIZ, *Da responsabilidade civil decorrente de produtos defeituosos*, cit., p. 36, para quem a base de referência não é um grupo determinado de consumidores, mas a expectativa jurídica da coletividade.

⁹³ FRANCESCO PROSPERI, “La Responsabilità del Produttore”, cit., p. 155; MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Actas do Colóquio Risco Alimentar” in *Instituto Jurídico*, Universidade de Coimbra, 2015, p. 65, refere que “a omissão de informação relevante acerca do valor nutricional do bem, assim como acerca dos riscos que o seu consumo em excesso possa gerar, pode configurar um defeito para efeito do presente regime. Mas aí haverá que se ter em conta a utilização que dele razoavelmente possa ser feita, uma vez que a obesidade ou qualquer outra doença não resulta do consumo esporádico de alimentos não saudáveis, mas de um consumo reiterado, e é por isso, que a falta de segurança terá de ser concretizada pela apresentação que se faça do bem”.

⁹⁴ Processo n.º 9460/2006-7, Relator Roque Nogueira, disponível em www.dgsi.pt.

⁹⁵ FRANCESCO PROSPERI, “La Responsabilità del Produttore”, cit. p. 156. Acrescenta o Autor que a legítima expectativa do consumidor deve ser definida, tendo em conta, a incidência da publicidade enganosa, de forma a verificar se se muniu de características de segurança que não tinha na realidade.

⁹⁶ MARIANO YZQUIERDO TOLSADA, IÑIGO A. NAVARRO MENDIZÁBAL, MARÍA DEL PINO ACOSTA MÉRIDA, VICENTE ARIAS MAIZ, *Derecho del Consumo*, cit., p. 185.

seguro, visto que o consumidor, na maioria das vezes, toma a sua decisão de comprar um determinado produto pela sua configuração externa, publicidade, descrição e aparência, sem saber acerca da sua estrutura intrínseca e respetiva segurança⁹⁷. Refira-se, a título de exemplo, a situação dos alimentos transgênicos que são organismos geneticamente modificados com o objetivo de melhorar o alimento. Estes produtos são colocados no mercado sem a identificação de que são alimentos transgênicos, sem indicarem a técnica utilizada para melhorar o produto e as consequências que podem surgir com o seu consumo⁹⁸. Ademais, foi publicado, em 12 de novembro de 2014, que o centro de informação antivenenos (CIAV) do INEM, recebeu em 2014 mais de 200 chamadas sobre incidentes com cápsulas de detergentes para máquinas de lavar a louça e a roupa, ingeridos na maioria por crianças, com idade compreendida entre os 17 meses e os 3 anos, pelo facto de, na maioria dos casos, as cápsulas serem pequenas e coloridas de tal forma que aos olhos das crianças pareciam guloseimas⁹⁹.

Mas não só. Veja-se também, na nossa jurisprudência, o acórdão do STJ de 05/01/2016¹⁰⁰, numa situação em que a Autora sofre graves queimaduras em virtude de uma explosão provocada por gases libertados por uma acendalha líquida. Entendeu o tribunal que o produto se encontrava mal rotulado e não cumpria as informações de segurança. As informações eram insuficientes para alertar o consumidor de todos os riscos que a utilização do produto acarretava e quais os cuidados a ter no manuseamento do produto. A rotulagem não fazia referência à quantidade de produto a utilizar, os componentes que compunham o produto, as medidas a tomar em caso de derrame accidental e a indicação de que o produto era facilmente inflamável.

- b) **A utilização razoável do produto:** significa que o produtor deve atender à utilização correta do produto adequada ao fim pretendido pelo mesmo, mas também à utilização

⁹⁷ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade civil do produtor*, cit., p.638. O mesmo sentido defende MICHEL CANNARSA, *La Responsabilité du Fait des Produits Défectueux*, cit., p. 185, ao estabelecer que as técnicas persuasivas utilizadas pelo produtor para acompanhar a difusão do seu produto no mercado podem criar um sentimento de segurança contrária à realidade que deve ser tida em conta.

⁹⁸ LUÍS MIGUEL DA SILVA MENDES PEREIRA, *A rotulagem dos alimentos transgênicos*, Dissertação, Universidade de Coimbra, 2010, pp. 58 a 66; Vide a notícia publicada no site <http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/transgenicos-empresas-descumprem-lei-sobre-rotulos-de-alimentos-diz-idec-8825289>.

⁹⁹ Publicado no site <https://www.publico.pt/sociedade/noticia/inem-recebeu-mais-de-200-chamadas-sobre-incidentes-com-capsulas-de-detergente-1676021>.

¹⁰⁰ Processo n.º 2790/08.3TVLSB.L1. S1, Relator Pinto de Almeida, disponível em www.dgsi.pt.

razoavelmente previsível que do mesmo pode ser feito¹⁰¹. Ou seja, deverão ser tidos em conta comportamentos razoavelmente previsíveis relacionados com o seu uso incorreto, desvios ou abusos, principalmente, quando esses produtos se destinam a um público inexperiente, como é o caso das crianças, cuja probabilidade de existir um uso incorreto é mais elevada¹⁰².

Nesta medida, devemos ter em conta, na apreciação deste critério, que produto seguro é aquele que em condições de utilização normais ou razoavelmente previsíveis, não apresente quaisquer riscos ou apresente apenas riscos reduzidos compatíveis com a sua utilização, nos termos da al. b) do art.º 3.º do DL n.º 69/2005, de 17 de março, acrescentando a al. j) do referido artigo, que isto acontece quando a utilização do produto se mostra adequada à natureza e características do mesmo.

Por isso, deve o juiz, na determinação do carácter defeituoso, ser intérprete do sentimento geral da legítima segurança do produto, atendendo não só ao uso ou consumo pretendido, mas à utilização que dele razoavelmente pode ser feita, à luz da opinião comum do grande público a que o mesmo se destina¹⁰³. Referindo MICHEL CANNARSA que o produto atende às legítimas expectativas de segurança quando é utilizado em condições normais e razoáveis, sem danos ou perigos para os consumidores¹⁰⁴.

- c) **A entrada do produto em circulação:** é o momento relevante para aferir da existência ou inexistência de um defeito, indicando o relator Serra Batista, no acórdão do STJ de 09/09/2010¹⁰⁵, que o produto entra em circulação quando é entregue pelo produtor a um terceiro ou a uma cadeia distributiva¹⁰⁶.

Existe, desta forma, seguindo a orientação do acórdão do STJ datado de 16/10/2003¹⁰⁷, uma presunção ilidível de defeito aquando da entrada do produto em circulação,

¹⁰¹ FRANCISCO LUÍS ALVES, “A responsabilidade do produtor, Soluções actuais e perspectivas futuras”, in *Verbo Jurídico*, 2001/2002, p. 38, disponível em www.verbojuridico.net. No sentido cfr. JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade civil do produtor*, cit., p. 639.

¹⁰² FRANCESCO PROSPERI, “La Responsabilità del Produttore”, cit. p. 156.

¹⁰³ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade civil do produtor*, cit., p. 64.

¹⁰⁴ MICHEL CANNARSA, *La Responsabilité du Fait des Produits Défectueux*, cit., p. 188.

¹⁰⁵ Processo n.º 63/10.0YFLSB, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰⁶ Segundo JOSEP SOLÉ FELIU, “Daños causados por alteraciones del fluido eléctrico y defectuosos...”, cit., p. 92, o momento em que uma empresa geradora de energia eléctrica põe em circulação a electricidade é aquele em que, voluntariamente, abandona o seu controlo e o entrega a alguma das empresas distribuidoras que se ocupam do transporte para os consumidores.

¹⁰⁷ Processo n.º 03B2959, Relator Quirino Soares, disponível em www.dgsi.pt.

cabendo ao produtor a sua prova em contrário, ao demonstrar que o defeito não existia no momento em que o produto é posto em circulação no mercado.

Segundo CALVÃO DA SILVA, “a lei não impõe ao produtor uma prova positiva, ou seja, a demonstração de que o defeito surgiu após a entrada em circulação do produto, sendo suficiente a prova negativa da probabilidade ou razoabilidade da sua não existência no momento em que o pôs em circulação”¹⁰⁸.

Tomando como exemplo o caso presente no acórdão da Relação do Porto de 27/03/2003¹⁰⁹, decidiu o tribunal que o facto de uma garrafa não verter gás na altura em que foi posta em circulação, não significa que o defeito (deficiência no mecanismo da vedação) que deu causa à fuga de gás não estivesse já latente ou embrionário, sem que alguém se tivesse apercebido. Referindo ainda que, muitos dos defeitos dos produtos que se compram só são perceptíveis num momento posterior, podendo já existir, mas de modo oculto, no momento da entrada em circulação.

Assim sendo, se no momento da entrada em circulação, o produto oferecia a segurança com que legitimamente o grande público podia contar, então o produto é “perfeito”, mesmo que posteriormente venha a ser aperfeiçoado pelo produtor, em consonância com o n.º 2 do art.º 4.º do presente DL 383/89¹¹⁰, já que não se considera defeituoso um produto pelo simples facto de posteriormente ser posto em circulação outro mais desenvolvido ou aprimorado, podendo existir no mercado produtos com diferentes padrões de segurança, sem implicar que o produto menos aperfeiçoado seja considerado defeituoso¹¹¹.

Apesar do legislador não fazer qualquer referência à tipologia de defeitos no DL n.º 383/89, a doutrina distingue três categorias de defeitos. Em concreto, os defeitos de conceção, de fabrico e de informação.

O defeito de conceção ocorre, segundo SUSANA AIRES DE SOUSA, “no plano da idealização do produto, reportando-se quer a uma errada elaboração do projeto, como a escolha indevida

¹⁰⁸ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade civil do produtor*, cit., p. 719.

¹⁰⁹ Processo n.º 0330634, Relator Saleiro de Abreu, disponível em www.dgsi.pt.

¹¹⁰ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade civil do produtor*, cit., p. 644. Expõe ainda que “a apreciação do carácter defeituoso de um produto não será feita ex post, à luz de aperfeiçoamentos científicos posteriores introduzidos, mas ex ante, de acordo com as legítimas expectativas de segurança existentes na sua época, aquando do seu lançamento no mercado”.

¹¹¹ FRANCESCO PROSPERI, “La responsabilità del produttore”, cit., p. 157. Segundo o Autor a presença no mercado de produtos do mesmo género com níveis de segurança diferentes é muito comum em vários setores do mercado, em que tais produtos são oferecidos a preços diferentes, como acontece, nos veículos automóveis.

do material, quer a uma concretização defeituosa daquele plano, por exemplo por insuficiência de testes de experimentação”¹¹². Trata-se assim, de um defeito intrínseco que afeta todos os produtos da mesma série, originando um número indeterminado de lesados¹¹³.

No defeito de fabrico o produto é bem idealizado, mas algumas séries são incorretamente produzidas, saindo da linha de produção a que o fabricante se propôs a criar¹¹⁴, estando assim em causa, uma irregularidade no processo de fabrico.

Segundo DIANA MONTENEGRO DA SILVEIRA os defeitos de fabrico caracterizam-se por se manifestarem apenas em alguns produtos de uma série, o que facilita a sua demonstração judicial por via da comparação com os restantes, enquanto no caso dos defeitos de conceção, o lesado não tem um padrão ao qual comparar o produto defeituoso, uma vez que todos os produtos daquela série são defeituosos e a origem do defeito está na própria génese¹¹⁵.

O defeito de informação, como o próprio nome indica, concretiza-se quando o produtor comercializa um produto e não indica, de forma adequada e suficiente, as informações, advertências e instruções a ter em conta pelo consumidor na utilização do produto, bem como os perigos e os riscos que estão associados ao mesmo¹¹⁶ mas que o consumidor não tem forma de saber, se não for indicado pelo produtor. Neste tipo de defeito, o produto foi bem concebido e produzido, mas tem uma falha de informação que o torna inseguro.

A ausência ou falha de informação é o ponto de partida para que haja um mau emprego ou um mau uso do produto, ao qual o produtor não pode ficar indiferente. Quanto mais esclarecido e informado estiver o destinatário do produto, maior é a probabilidade de não haver erros humanos que provoquem danos. É necessário que o produto se faça acompanhar de uma completa informação, que deve ser descrita ao consumidor de forma compreensível, sob pena do produto se transformar num bem inseguro. Segundo CALVÃO DA SILVA “o produtor deve ter

¹¹² SUSANA AIRES DE SOUSA, *A Responsabilidade Criminal pelo Produto e os Topos Causal em Direito Penal*, cit., p. 109.

¹¹³ VERA LÚCIA RAPOSO, “A Responsabilidade do produtor por danos causados por dispositivos médicos”, cit., p. 4299.

¹¹⁴ VERA LÚCIA RAPOSO, “A Responsabilidade do produtor por danos causados por dispositivos médicos”, cit., p. 4299.

¹¹⁵ Cfr. DIANA MONTENEGRO DA SILVEIRA, *Responsabilidade civil por danos causados por medicamentos defeituosos*, cit., p. 151.

¹¹⁶ NUNO COSTA MAURÍCIO, “A responsabilidade do produtor pelos danos causados por produtos defeituosos...”, cit., p.26; DOMINICK VETRI, “Sviluppi delle regole e dei principi sulla responsabilità del produttore negli Stati Uniti”, in *Revista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Anno LI, n.º 2, Milano, Giuffrè Editore, (1997), p. 467; Segundo FERNANDO DIAS SIMÕES, *Marca do Distribuidor e Responsabilidade por Produtos*, cit., p. 399, “a ausência de informação sobre o produtor real não constitui um defeito de informação. De facto, o produto não provoca danos por omitir a referência a seu produtor real. Neste sentido, os produtos de marca do distribuidor são tão perigosos como quaisquer outros, uma vez que a marca é estranha à perigosidade, tal como é alheia à segurança. A marca é um sinal distintivo e a falta ou incorreção da informação quanto à proveniência do produto não constitui um defeito de informação”.

o cuidado de apresentar, de forma apropriada, explícita, clara e sucinta, as advertências e instruções exigíveis¹¹⁷ (...), em ordem a obter (...) o esclarecimento adequado do destinatário acerca dos riscos envolvidos. As informações devem ser dadas obrigatoriamente no idioma das pessoas a que se destinam os produtos, em linguagem simples e compreensível para o grande público, e não em formulações técnicas que só os especialistas entendem (...) chamando a atenção para o eventual perigo resultante de um mau uso¹¹⁸”. Mas não ficamos por aqui, mesmo depois do produto se encontrar a circular no mercado, os produtores devem continuar a acompanhar o produto e verificar a sua evolução científica e técnica, recaindo sobre eles a obrigação de informar os consumidores acerca de novos riscos detetados¹¹⁹ prejudiciais aos seus destinatários.

Estes defeitos de informação são vícios extrínsecos ao produto diferentemente dos defeitos de conceção e de fabrico que são vícios intrínsecos, inerentes à própria estrutura do produto¹²⁰.

Por fim, uma parte da doutrina identifica uma quarta categoria de defeitos, designados por defeitos ou riscos de desenvolvimento. Esta categoria está relacionada com os “riscos desconhecidos no momento da produção e/ou comercialização do produto por falta de conhecimentos científicos e técnicos àquele tempo”¹²¹. São, nessa medida, riscos indetetáveis pelo produtor, no momento do seu lançamento no mercado, que acabam por excluir a sua responsabilidade, nos termos da al. e) do art.º 5.º do DL n.º 383/89. Estes riscos que afetam toda uma gama de produtos permanecem escondidos até que o progresso científico e técnico os permita descobrir e corrigir de forma a tornar o produto seguro, servindo “o estado da ciência

¹¹⁷ Segundo ANNE WARE E GRANT CASTLE, “Product Liability for Medical Devices” in *RAJ Devices*, (Jul/Aug, 2005), p. 218, disponível em www.cov.com/-/media/files/corporate/publications/2005/07/oid61432.pdf, o problema fundamental com os dispositivos médicos e produtos farmacêuticos é a maneira com o produto é apresentado ao consumidor. Importa saber se as informações, advertências e os perigos inerentes são apresentados de forma adequada ao consumidor para puderem ser facilmente compreendidos.

¹¹⁸ JOÃO CALVÃO DA SILVA “Responsabilidade civil do produtor e proteção do consumidor em Portugal e na União Europeia”, cit., p. 494.

¹¹⁹ VERA LÚCIA RAPOSO, “A Responsabilidade do produtor por danos causados por dispositivos médicos”, cit., p. 4302.

¹²⁰ JOÃO CALVÃO DA SILVA “Responsabilidade civil do produtor e proteção do consumidor em Portugal e na União Europeia”, cit., p. 492; Vide J. DENNY SHUPE and TODD R. STEGGERDA, “Toward a more uniform and “reasonable” approach to products liability litigation: current trends in the adoption of the restatement (third) and its potential impact on aviation litigation”, in *Journal of Air Law and Commerce*, Vol. 66, Number 1, (2000), pp.135 e 136 para quem os defeitos de conceção e de informação dependem de um teste de razoabilidade que tem sido tradicionalmente utilizado para determinar se o fabricante foi negligente. Para o Autor a questão determinante é saber se, um design alternativo razoável, a custo razoável, reduziria os riscos previsíveis de danos causados pelos produtos, e em caso afirmativo, se a omissão do design alternativo levou a um produto não razoavelmente seguro.

¹²¹ SUSANA AIRES DE SOUSA, *A Responsabilidade Criminal pelo Produto e os Topos Causal em Direito Penal*, cit., p. 111. Nesse mesmo sentido cfr. MARIANO YZQUIERDO TOLSADA, IÑIGO A. NAVARRO MENDIZÁBAL, MARÍA DEL PINO ACOSTA MÉRIDA, VICENTE ARIAS MAIZ, *Derecho del Consumo*, cit., p. 189.

e da técnica como linha de fronteira entre os efeitos de conceção/informação e os riscos de desenvolvimento”¹²².

5. RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR

5.1. Responsabilidade objetiva

A responsabilidade civil compreende a obrigação de reparar determinados danos causados a outrem, em virtude de uma ação ou omissão praticada pelo agente, existindo, no nosso ordenamento jurídico, a regra¹²³ ou melhor, o predomínio da responsabilidade com base na culpa¹²⁴, que designamos por responsabilidade subjetiva. Nessa medida o lesante só poderá ser responsabilizado se o lesado¹²⁵ provar, no caso concreto, a ação ou omissão ilícita e culposa do lesante, caso contrário a responsabilidade não se constituiu validamente e, conseqüentemente, o dano não será indemnizável¹²⁶.

Acontece, porém, que esta responsabilidade subjetiva se tornou com o passar dos anos desajustada à nova realidade social, em virtude da revolução industrial, tecnológica e científica.¹²⁷ A automatização, complexidade e sofisticação do processo produtivo, produção em massa e distribuição em cadeia, levou ao surgimento de novos riscos que se refletiram na produção defeituosa de diversos produtos colocados no mercado à disposição de qualquer consumidor, aos quais a responsabilidade subjetiva não soube dar resposta, pelo facto da

¹²² JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas...*, cit., p. 204.

¹²³ Cf. art.º 483.º, n.º 1 do CC; Nesse sentido JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Vol. I, 10.ª ed., Coimbra, Almedina, 2011, p. 566 e JORGE LEITE AREIAS RIBEIRO DE FARIA, *Direito das obrigações*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 1990, p. 451

¹²⁴ ANTÓNIO MARIA M. PINHEIRO TORRES, *Noções fundamentais de direito das obrigações*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 195.

¹²⁵ Cf. art.º 487.º, n.º 1 do CC.

¹²⁶ Vide LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Teoria geral do direito civil*, 4.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, Vol. I, 2007, p. 93, no sentido de que a base fundamental deste regime assenta fundamentalmente na culpa, ou seja, na imputação psicológica do ato ao agente, uma vez que este responde por ter querido o ato danoso – *intenção, dolo* – ou por não ter usado da diligência exigível para o evitar – *culpa stricto sensu*. CLÁUDIO ANTÓNIO DE CARVALHO XAVIER, *Responsabilidade por produtos defectuosos en Brasil y España*, Dissertação, Universidade de Salamanca, Espanha, 2014., pp. 17 a 18. Nesse sentido entendeu o acórdão da Relação do Porto de 13/07/2000, Processo n.º 0030835, Relator Moreira Alves, disponível em www.dgsi.pt, ao dizer que a regra do direito civil é a responsabilidade baseada na culpa, que assenta na ideia da censurabilidade do comportamento do agente, medida por referência ao padrão abstrato do homem médio, isto é, pela diligência de um bom pai de família em face das circunstâncias de cada caso.

¹²⁷ Nesse mesmo sentido JORGE LEITE AREIAS RIBEIRO DE FARIA, *Direito das obrigações*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 1990, p. 2.

ilicitude e da culpa, enquanto elementos constitutivos, serem de difícil ou impossível demonstração no caso de ocorrer um dano em virtude de um produto defeituoso¹²⁸.

E isso acontece, porque o consumidor não tem os conhecimentos que são necessários para fazer cabalmente essa prova, não domina o modo de fabrico ou de conceção do produto, desconhece a sua composição, as partes componentes, as matérias primas, as informações, instruções ou advertências que integram ou deveriam integrar o produto para fazer a referida prova. Segundo o relator Moreira Alves no acórdão da Relação do Porto de 13/07/2000, tem de “existir uma responsabilidade que, ultrapassando a fronteira da culpa, garantam os mais diversos e frequentes riscos” associados à produção defeituosa “em homenagem à segurança social de todos e cada um dos cidadãos”¹²⁹.

É neste âmbito e de forma a combater esta situação penosa para o consumidor que surge a responsabilidade do produtor, independente de culpa, a que designamos por responsabilidade objetiva¹³⁰, uma responsabilidade excepcional que no entender do relator Serra Baptista, no acórdão do STJ de 09/09/2010, assenta na ideia de que “quem aproveita o resultado útil de certa atividade produtiva, deve igualmente suportar os riscos que decorrem dessa mesma atividade”¹³¹, e não o consumidor, enquanto a parte mais fraca da relação comercial.

Desta forma o lesado não tem que provar a culpa do produtor, sendo irrelevante se o produtor tomou todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência do defeito, se atuou com dolo ou negligência, se respeitou todas as regras de segurança. Trata-se de uma responsabilidade independente de culpa, onde o lesado terá apenas de alegar e provar o defeito, o dano e o nexo de causalidade entre o defeito e o dano, enquanto elementos constitutivos da responsabilidade objetiva, para haver responsabilização do produtor.

5.2. Caraterização

¹²⁸Vide LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das obrigações*, Vol. I, 11.^a ed., Coimbra, Almedina, 2014, p. 288, ao designar a prova da culpa como uma “*probatio diabólica*”, muito difícil de realizar, que reduz em grande medida as possibilidades efetivas do lesado de obter indemnização; Segundo GABRIEL A. STIGLITZ, “Derecho del consumidor”, in *Instituto Argentino de Derecho del consumidor*, n.º7, Editorial Juris, (1996), p. 24, tem-se assistido a um primeira etapa de um processo de “refinamento e delitação” dos critérios de apreciação da existência da culpa.

¹²⁹ Cfr. acórdão da Relação do Porto de 13/07/2000, Processo n.º 0030835, Relator Moreira Alves, disponível em www.dgsi.pt.

¹³⁰ A Diretiva 85/374/CEE considera que a responsabilidade não culposa do produtor é o único meio de resolver de modo adequado o problema, característico da nossa época de crescente tecnicidade, de uma justa atribuição dos riscos inerentes à produção técnica moderna.

¹³¹ Cfr. acórdão do STJ de 09/09/2010, Processo n.º 63/10.0YFLSB, disponível em www.dgsi.pt.

A regra presente na responsabilidade objetiva é a de o “*produtor ser responsável, independente de culpa, pelos danos causados por defeitos dos produtos que põe em circulação*”¹³².

O que significa que a “*colocação em circulação*” acaba por ser um elemento de partida para haver responsabilidade do produtor, mas também o primeiro elemento para que o produtor se possa eximir da responsabilidade provando que não colocou o produto em circulação. Assim sendo, CALVÃO DA SILVA concretiza este conceito referindo que “um produto é posto em circulação, no momento em que o produtor consciente e voluntariamente o lança no mercado no tráfico da comercialização”¹³³.

Seguidamente, se depois de lançado no mercado, o produto padece de um defeito que provoca danos pessoais ou patrimoniais a um destinatário, este, apesar de ter de provar esse defeito, fica dispensado de provar a culpa do produtor. Ou seja, como se referiu anteriormente, o lesado não tem de provar que o comportamento do produtor é absolutamente censurável ou reprovável, ou que devia, perante as circunstâncias do caso concreto, ter adotado outro comportamento¹³⁴, ao contrário do que acontece na responsabilidade subjetiva. Trata-se de uma responsabilidade objetiva que se constitui independentemente de existir ou não culpa do produtor¹³⁵, recaindo sobre o lesado o ónus de provar o defeito, o dano e o nexo de causalidade entre o defeito e o dano enquanto requisitos constitutivos dessa mesma responsabilidade¹³⁶.

Acresce, no entanto, que esta responsabilidade objetiva não é absoluta, mas relativa¹³⁷, de acordo com o livro verde apresentado pela comissão das comunidades europeias, o que constitui

¹³² Cf. art.º 1.º do DL 383/89. Nesse mesmo sentido cfr. CLÁUDIO ANTÔNIO DE CARVALHO XAVIER, *Responsabilidad por productos defectuosos en Brasil y España*, cit., p. 19, disponível em http://gredos.usual.es/jspui/bitstream/10366/123985/1/TFM_DeCarvalhoXavier. Note-se que JOSÉ MIGUEL JÚDICE, “Uma reflexão sobre o direito do consumo”, in *EDC*, Coimbra, Almedina, n.º 4, 2002, p. 52, tece uma dura crítica a este normativo pelo facto de estatuir a responsabilidade independentemente de culpa, sem que exista uma possível inversão do ónus da prova da inexistência de culpa e a possibilidade do produtor provar a falta de culpa.

¹³³ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade civil do produtor*, cit. p. 669.

¹³⁴ Cf. JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Vol. I, 10.ª ed., Coimbra, Almedina, 2011, p. 562.

¹³⁵ Refere o acórdão da Relação de Coimbra de 02/10/2001, Processo n.º 1144/2001, Relator Serra Batista, disponível em www.dgsi.pt, que não se trata de uma simples presunção de culpa do produtor, não incumbindo a este a prova da diligência da sua conduta para se eximir à obrigação de indemnizar, mas de uma verdadeira responsabilidade objetiva, em que a existência ou ausência da culpa não figura como seu elemento constitutivo ou extintivo.

¹³⁶ Nesse mesmo sentido vide o acórdão da Relação do Porto datado de 20/11/2007, Processo n.º 0725464, Relatora Anabela Dias da Silva, disponível em www.dgsi.pt, ao afirmar que o lesado não tem de alegar e provar a culpa, nem sequer a ilicitude da conduta do produtor, pois não são elementos integrantes da responsabilidade objetiva do produtor; no mesmo sentido entendeu o acórdão da Relação de Coimbra de 27/05/2014, Processo n.º 544/10.6TBCVL.C1, Relator Henrique Antunes, disponível em www.dgsi.pt.

¹³⁷ Livro verde referente à responsabilidade civil decorrente de produtos defeituosos, COM (1999) 396, p.17, em http://europa.eu/documents/comm/green_papers/pdf/com1999-396.pt.pdf.

para INMACULADA BARRAL, uma forte limitação ao presente regime, não só porque compete ao lesado a prova do defeito, do dano e da relação causal entre ambos, como a lei oferece uma série de causas de exoneração ao lesante¹³⁸ que levam à extinção da obrigação do produtor reparar o dano.

Considera a Diretiva que estas causas de exoneração tornam a relação comercial mais justa, por existir uma equitativa repartição dos riscos entre o produtor e lesado, o que não se entende pela simples razão das partes se encontrarem em posições totalmente diferentes. Se, por um lado, o consumidor, enquanto parte mais débil da relação jurídica, carrega um pesado ónus de prova e não obtém qualquer lucro com a venda de produtos imperfeitos, o produtor, por outro lado, é um poderoso ente económico, que acaba por lucrar sempre com essa venda ao realizar seguros para cobrir esses riscos¹³⁹, cujo custo é repercutido no preço final do produto e pago pelo consumidor. O que torna a referida justa repartição dos riscos meramente aparente, senão, ilusória.

O presente regime da responsabilidade do produtor é imperativo, o que significa que não pode ser afastado pelas partes¹⁴⁰. No entanto, apresenta determinados limites, começando, desde logo, por um limite ao ressarcimento do dano. Só são indemnizáveis os danos cujo valor exceda os € 500,00; nos demais casos, o regime da responsabilidade do produtor não poderá atuar. Quer dizer, se estivermos perante um dano cujo valor seja inferior a € 500,00 o lesado terá de recorrer aos mecanismos previstos no regime comum.

Além disso é uma responsabilidade que apresenta um prazo de prescrição de três anos para instaurar uma ação de responsabilidade civil contra o produtor após o conhecimento do defeito, do dano ou da identidade do produtora data e dez anos para a caducidade após a data da colocação do produto em circulação, nos termos dos artigos 11.º e 12.º do DL n.º 383/89.

No entanto, sempre se diga que o produtor também não será responsável se, eventualmente, provar que foi o lesado que provocou o dano, como acontece, por exemplo, no caso, de haver um consumo de um bem fora de validade devidamente indicada pelo produtor, ou naqueles

¹³⁸ INMACULADA BARRAL, “El sistema dual de responsabilidade por productos y servicios en el derecho de consumo espanhol”, cit., p. 192.

¹³⁹ Refere MARIANO BIN “L’assicurazione della responsabilità civile do prodotti”, in *Rivista di Diritto, Economia e Finanza Delle Assicurazioni private*, Anno LVI, Fase 2-3, (1989), pp. 101 a 102, que na prática, esta questão dos seguros e a sua repercussão no preço final nem sempre resulta, uma vez que a cobertura do risco pelo seguro não ocorre sem existirem alguns entraves e não existem, no modelo Italiano, seguros que ofereçam ótimas respostas aos riscos existentes no mercado.

¹⁴⁰ Livro verde referente à responsabilidade civil decorrente de produtos defeituosos, COM (1999) 396, p.17, em http://europa.eu/documents/comm/green_papers/pdf/com1999-396.pt.pdf.

casos, em que os danos são imprevisíveis, como os efeitos secundários de um medicamento, e previsíveis, como no caso do tabaco ou do consumo de álcool, entre outros¹⁴¹.

Acresce ainda que, apesar do DL 383/89 não fazer qualquer referência, esta responsabilidade consiste numa responsabilidade civil extracontratual e não contratual, pela simples razão de não existir qualquer vínculo contratual entre o destinatário final do produto e o produtor. A relação contratual que se forma é, na maior parte das vezes, entre o vendedor e o comprador de um produto defeituoso, mas que não serve aos seus interesses, pelo facto do vendedor agir no mercado como mero intermediário, sem qualquer intervenção no processo de fabrico ou conceção dos produtos, desconhecendo assim, sem culpa, os defeitos causadores do dano¹⁴².

Nesse sentido vem o acórdão do STJ de 08/11/2001 ao afirmar que “não estamos perante um qualquer contrato de direito civil ou comercial, mas tipicamente no âmbito do direito do consumo, em que a obrigação de indemnizar, se existir, tem fonte extracontratual e pode ser objetivamente imputável ao produtor”¹⁴³.

Desta forma, a imputação da responsabilidade ao produtor, independente de culpa, deve-se, nas palavras de FERNANDO DIAS SIMÕES, ao facto “do produtor se encontrar em melhores condições para controlar o processo produtivo e, deste modo, prevenir ou evitar a introdução no mercado de produtos defeituosos”, desempenhando “uma função ressarcidora”, ao poder dispersar no mercado o risco pelos consumidores através da criação de seguros a um preço

¹⁴¹ GABRIEL A. STIGLITZ “Responsabilidad estricta del industrial por daños al consumidor”, cit., p. 28.

¹⁴² Vide CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 169. Nesse sentido cfr. INMACULADA BARRAL, “El sistema dual de responsabilidade por productos y servicios en el derecho de consumo espanhol”, cit., pp. 176 e ss; Vide LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, “A responsabilidade civil do produtor pelos danos causados ao consumidor”, in *Panóptica*, Vitória, Vol. 6, n.º 2, (2011), p. 16, disponível em www.panoptica.org, para quem a tutela dos danos causados por produtos defeituosos através da responsabilidade contratual seria praticamente impossível, pelo facto de não poder haver responsabilidade do comerciante ou fornecedor visto que os produtos são fabricados em série, não podendo exercer qualquer controle sobre a qualidade dos produtos fabricados, que se limitam a comercializar, nem têm conhecimentos técnicos acerca dos processos de produção para o fazer e, em muitos casos, o comprador não vem a ser o consumidor final do produto, podendo o produto ser comprado por uma pessoa e consumido por outra. Nesse mesmo sentido entendeu o Relator Moreira Alves no acórdão da Relação do Porto de 13/07/2000, Processo n.º 0030835, disponível em www.dgsi.pt, ao considerar que a proteção adequada do consumidor final perante o produtor não pode encontrar-se no âmbito da responsabilidade contratual, sob pena de ser ineficaz na generalidade dos casos.

¹⁴³ Acórdão do STJ de 8 de novembro de 2001, Processo n.º 2838/01, Relator Neves Ribeiro, in *Coletânea de Jurisprudência*, Ano IX, Tomo III, p. 111. Nesse mesmo sentido JORGE MORAIS CARVALHO, “Manual de Direito do Consumo”, Almedina, 2013, p. 230 e MARIA ANGELES PARRA LUCAN, *Daños por productos y proteccion del consumidor*, cit., p. 562.

competitivo, “evitando a multiplicação de seguros por entre os diferentes sujeitos intervenientes na cadeia de produção e distribuição”¹⁴⁴.

Trata-se de uma responsabilidade solidária uma vez que todos os intermediários que tiveram uma intervenção na produção ou construção do produto são solidariamente responsáveis pelo dano ocorrido¹⁴⁵, quer seja o fabricante do produto acabado, de uma parte componente ou de uma matéria prima, o produtor aparente, o importador e o fornecedor, podendo o lesado demandar qualquer uma delas. Todavia, essa solidariedade só existe apenas em relação a cada uma dessas categorias, não podendo o lesado demandar conjuntamente o produtor real, o produtor aparente, o importador e o fornecedor, devendo escolher uma categoria, atendendo ao critério da subsidiariedade¹⁴⁶.

Por fim, como decorre do art.º 13.º do DL n.º 383/89, o presente regime da responsabilidade do produtor não afasta a responsabilidade decorrente de outras disposições legais, querendo dizer que o referido regime tem como escopo integrar ou complementar o regime geral ou comum de cada Estado Membro e não eliminar ou substituir esses mesmos regimes por este de forma a reforçar, ainda mais, a proteção do consumidor¹⁴⁷.

5.3. O Dano

O dano que se consubstancia no prejuízo propriamente dito sofrido pelo consumidor, em virtude de um produto defeituoso, é um dos pressupostos constitutivos da responsabilidade objetiva a ser objeto de prova por parte do lesado de forma a haver responsabilização do produtor. Desta forma, para que essa responsabilidade se constitua plenamente, o lesado terá de alegar e provar que o dano existe¹⁴⁸ e que decorreu de um defeito presente num produto.

No entanto, apesar de o DL 383/89 não referir o que entende por dano¹⁴⁹, determina quais os danos que são ressarcíveis e o limite monetário a partir do qual poderão ser reclamados no

¹⁴⁴ FERNANDO DIAS SIMÕES, *Marca do Distribuidor e Responsabilidade por Produtos*, cit., p. 49; no mesmo sentido cfr. DIANA MONTENEGRO DA SILVEIRA, *Responsabilidade civil por danos causados por medicamentos defeituosos*, cit. p. 124.

¹⁴⁵ Cf. art.º 6.º do DL n.º 383/89.

¹⁴⁶ FERNANDO DIAS SIMÕES, *Marca do Distribuidor e Responsabilidade por Produtos*, cit., p. 386.

¹⁴⁷ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *A Responsabilidade civil do Produtor*, cit., p. 462.

¹⁴⁸ Segundo o acórdão do STJ de 22/04/2004, Processo n.º 04A1182, Relator Lopes Pinto, disponível em www.dgsi.pt, deve atender-se à “existência do dano e não à mera hipótese”.

¹⁴⁹ O acórdão do STJ de 05/01/2016, Processo n.º 2790/08.3TVLSB.L1. S1, Relator Pinto de Almeida, disponível em www.dgsi.pt, segue o entendimento de que o “dano é a “perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar”. “Pode revestir “a destruição, subtração ou deterioração de certa coisa, material ou incorpórea” – dano real ou ser “reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado” – dano patrimonial”. Para ANTÓNIO MARIA

presente regime. Acrescenta que o produtor apenas está vinculado a reparar os danos “*resultantes da morte ou lesão pessoal e os danos em bens diversos do produto defeituoso, desde que sejam normalmente destinados ao uso ou consumo privado e o lesado lhe tenha dado principalmente esse destino*”¹⁵⁰. O que significa que, em relação aos danos pessoais, que afetam a integridade física, psíquica ou moral¹⁵¹ de um lesado, a reparação concretiza-se na íntegra, sem exceções ou limitações, englobando os danos patrimoniais e não patrimoniais¹⁵². Nos danos materiais, diferentemente, a reparação não se concretiza na totalidade, ficando fora do âmbito da reparabilidade os danos provocados no próprio produto defeituoso, visto que só estão sujeitos à reparação os danos ocorridos em coisas diversas do produto defeituoso, desde que se destinem ao uso ou consumo privado e o lesado lhes tenha dado esse fim, segundo o acórdão da Relação de Coimbra datado de 27/05/2014¹⁵³. Mas não só. Fora do seu âmbito de reparação, também ficam os danos que derivem de produtos que se destinem a um uso ou consumo profissional, incluindo aqueles que, embora tenham sido comprados para um uso ou consumo privado, lhe tenha dado um fim diverso, utilizando-o, por exemplo, na sua atividade profissional.

Assim, segundo o acórdão da Relação do Porto de 14/07/2010 enquanto “no plano dos danos pessoais a tutela é disponibilizada a qualquer pessoa, ainda que seja um profissional que utiliza o produto no exercício da sua profissão, no plano das coisas materiais, apenas se protege o consumidor em sentido estrito, isto é, aquele que utilizava a coisa destruída ou danificada pelo produto defeituoso, para um fim privado, pessoal ou doméstico e não para um fim profissional”¹⁵⁴. Veja-se a título de exemplo, o já citado acórdão da Relação de Coimbra de

M. PINHEIRO TORRES, *Noções fundamentais de direito das obrigações*, cit., p. 290, o dano consiste em “se sofrer um sacrifício, tenha ou não conteúdo económico”. LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das obrigações*, cit., p. 297 define dano como “a frustração de uma utilidade que era objeto de tutela jurídica”.

¹⁵⁰ Cf. art.º 8.º do DL 383/85. Nesse sentido o acórdão da Relação do Porto de 14/07/2010, Processo n.º 1073/2000.P1, Relator Henrique Antunes, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁵¹ Nesse sentido DIANA MONTENEGRO DA SILVEIRA, *Responsabilidade civil por danos causados por medicamentos defeituosos*, cit., pp. 162 a 163, ao entender que os danos resultantes de “lesão pessoal” incluem, não apenas os resultantes de lesão corporal, incluindo morte, atentado à saúde e à integridade física, mas também os resultantes de lesão psíquica ou moral. Aliás, o nosso diploma de transposição, ao considerar como ressarcíveis todos os danos resultantes de “lesão pessoal”, adotou um leque de danos ressarcíveis mais amplo do que o previsto na Diretiva 85/374/CEE, a qual prevê na al. a) do art.º 9.º o ressarcimento dos danos resultantes de “lesões corporais”. Ora a noção de lesão pessoal abrange quer os danos corporais, quer os danos psíquicos e morais.

¹⁵² Nesse mesmo sentido cfr. o acórdão da Relação de Lisboa de 27/02/2007, Processo n.º 9460/2006-7, Relator Roque Nogueira, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁵³ Processo n.º 544/10.6TBCVL.C1, Relator Henrique Antunes, disponível em www.dgsi.pt; Segundo o considerando nono da Diretiva 85/374/CEE, a razão desta exclusão deve-se ao facto de se querer evitar o número excessivo de litígios.

¹⁵⁴ Processo n.º 1073/2000.P1, Relator Henrique Antunes, disponível em www.dgsi.pt. No mesmo sentido o acórdão da Relação de Lisboa de 11/03/2014, Processo n.º 13359/02.6TJLSB.L1.7, Relator Conceição Saavedra,

27/04/2004¹⁵⁵, onde o julgador entendeu que os danos resultantes da destruição de uma mercadoria de gelados, em virtude de um semirreboque frigorífico com defeito, que tinha como destinatário uma empresa comercial e não o mero uso ou consumo privado, não eram ressarcíveis pelo produtor. Ou o acórdão da Relação de Lisboa de 11/03/2014¹⁵⁶, em que a apelação foi considerada improcedente pelo facto do Autor fundar a sua pretensão nas imperfeições de funcionamento de um veículo, (avaria do rádio, desvio da direção, avaria do vidro) e não em danos decorrentes dessas mesmas imperfeições, que ofendessem a integridade física do consumidor ou danificassem outras coisas diversas do produto defeituoso. Bem como o acórdão da Relação do Porto datado de 13/07/2000 relativo a uma situação de incumprimento contratual no âmbito de relações comerciais, cuja apelação foi considerada improcedente, não só por não se aplicar às relações entre profissionais, como também, por não haver lugar à reparação dos danos. Ou seja, verificou a Relação que esses danos que se refletiram em irritações na zona do pescoço, provocados por defeitos das golas introduzidas nas camisolas, não eram ressarcíveis pelo facto da Ré não apresentar nenhuma lesão pessoal a indemnizar, nem ter legitimidade para peticionar qualquer indemnização por essas irritações sofridas por outras pessoas/consumidores que adquiriram as camisolas. Assim como não há qualquer dano em coisa diversa do produto defeituoso, uma vez que o dano ocorreu no próprio produto defeituoso por defeito intrínseco dele próprio e não em coisa diversa. Além disso, para o tribunal da Relação, ainda que se entendesse e considerasse o produto final coisa diferente do produto defeituoso (as golas) ainda assim não teria procedência, uma vez que só são indemnizáveis os danos provocados pelo produto defeituoso em coisas de uso privado, no duplo sentido de coisas normalmente destinadas a uso ou consumo privado e em relação às quais o lesado lhes tenha dado principalmente esse destino. Neste caso, embora as camisolas produzidas pela apelante se destinassem ao uso privado, é evidente que não foram utilizadas pela Ré com essa finalidade, mas com o propósito de as comercializar, e como tal, o DL 383/89 não teria qualquer aplicabilidade.

Relativamente à situação do presente regime não englobar no seu campo de ressarcibilidade os danos causados na própria coisa defeituosa, CALVÃO DA SILVA assume uma posição contrária, dando como exemplo a destruição de um automóvel, em consequência de vícios da bateria, dos travões ou de outra parte componente, referindo que estes vícios não constituem

o acórdão do STJ de 27/05/2008, Processo n.º 08A1104, Relator Paulo Sá; acórdão da Relação do Porto de 13/07/2000, Processo n.º 0030835; Relator Moreira Alves, disponíveis em www.dgsi.pt.

¹⁵⁵ Processo n.º 431/04, Relator Monteiro Casimiro, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁵⁶ Processo n.º 13359/02.6TJLSB, Relator Conceição Saavedra, disponível em www.dgsi.pt.

danos causados em coisa diversa do produto defeituoso. Pois, segundo o Autor, o que importa é a “unidade ou o seu todo dentro da conceção do tráfico em geral, não existindo a possibilidade de separação técnica das partes constitutivas do produto”¹⁵⁷, de forma a ultrapassar esta exclusão e englobar dentro do regime a reparação do próprio dano no produto defeituoso. No entanto, refere MARIA ANGELES PARRA LUCAN que a razão desta exclusão se deve ao entendimento de que os danos sofridos no próprio produto defeituoso devem estar sujeitos à responsabilidade contratual de cada Estado Membro¹⁵⁸.

Logo significa que o lesado, por via do art.º 13.º do DL 383/89, terá de recorrer ao seu direito interno para poder ser indemnizado pelos danos provocados por produtos defeituosos que se encontram fora do âmbito de reparabilidade do presente regime.

Mas, para CALVÃO DA SILVA “se depois da entrada em circulação do produto final, alguma matéria prima ou parte componente for substituída e padecer de defeito que leva à destruição do produto no seu todo, essa mesma matéria prima ou parte componente já não podem ser havidas como um defeito ínsito ao produto final”, ou, melhor dizendo, “já não fazem parte da unidade compósita do produto, porque são colocadas depois do veículo ter entrado em circulação”¹⁵⁹.

Ora, essa situação não deixa de comportar uma exceção ao regime comum, que compreende no dever de indemnizar “*não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão*”¹⁶⁰. O que significa que, pelo regime comum o lesado terá direito à indemnização pelos danos causados no próprio produto defeituoso, que deixou de usufruir.

Ressalvada esta situação, importa mencionar quanto à extensão obrigação de indemnização que o presente regime segue as regras do direito comum¹⁶¹, devendo o produtor na reparação do dano, de acordo com o acórdão da Relação de Lisboa datado de 20/10/2009¹⁶², reconstruir a situação que existiria, se não tivesse verificado o facto danoso, nos termos do art.º 562.º do CC. Podendo essa indemnização ser fixada em dinheiro, quando a reparação natural não seja possível ao produtor, “*tendo por medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que teria nessa data se não existissem os danos*”, nos termos do n.º 1 e 2 do art.º 566.º do CC e em consonância com o

¹⁵⁷ JOÃO CALVÃO DA SILVA, A responsabilidade do produtor, cit. pp. 704 a 705.

¹⁵⁸ MARIA ANGELES PARRA LUCAN, *Daños por productos y proteccion del consumidor*, cit., p. 578.

¹⁵⁹ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *A responsabilidade do produtor*, cit. p. 705.

¹⁶⁰ Cf. n.º 1 do art.º 564.º do CC.

¹⁶¹ Nesse sentido JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade do Produtor*, cit., p. 680.

¹⁶² Processo n.º 3524/08.1.1, Relator Eurico Reis, disponível em www.dgsi.pt.

defendido pelo acórdão, já referido, do STJ de 05/01/2016. Dentro dos danos patrimoniais, é necessário atender aos danos emergentes, isto é, ao prejuízo causado nos bens ou nos direitos existentes na titularidade do lesado, e aos lucros cessantes, que se traduzem nos benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito, podendo ainda o tribunal atender aos danos futuros, desde que previsíveis¹⁶³, nos termos do art.º 564.º, n.º 1 e 2 do CC.

Quanto aos danos não patrimoniais, refere o n.º 3 do art.º 496.º do CC, que o montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal atendendo uma série de circunstâncias do caso concreto e à situação económica do lesante e do lesado, com exceção da culpa do produtor. Segundo o referido acórdão do STJ de 05/01/2016 “a compensação por danos não patrimoniais deve, pois, tender efetivamente a viabilizar um lenitivo ao lesado, pelas vantagens e benefícios que a este pode propiciar, suscetíveis de atenuar as dores e sofrimentos que lhe foram causados, deve ter um alcance significativo e não meramente simbólico, observando, porém, uma ponderada e adequada proporção à gravidade do dano”.

5.4. A Prova

A prova, enquanto elemento decisivo da responsabilidade objetiva, comporta a demonstração da veracidade de certos fatores que levam à responsabilização do produtor, sem o qual o mesmo não poderá ser considerado responsável.

E como tal, embora estejamos perante uma responsabilidade objetiva do produtor, o mesmo só será responsável se o lesado apresentar uma “tripla prova”¹⁶⁴, ou seja, se provar o defeito, o dano que sofreu em virtude desse defeito e a relação causal entre ambos, caso contrário, não será indemnizado pelo produtor. Aliás, como tem entendido a nossa jurisprudência, referindo-se a título de exemplo o acórdão da Relação do Porto de 6/03/2001¹⁶⁵ que afirmou que incumbe ao lesado, como facto constitutivo do seu direito, provar a existência do defeito do produto, do dano e do nexa causal entre um e outro. O que de certa forma, vai de encontro à regra geral prevista no Código Civil de que “*quem invoca um determinado direito cabe fazer prova dos factos constitutivos desse direito*”, enquanto que a contraparte tem de alegar e “*provar os factos impeditivos modificativos ou extintivos desse mesmo direito*”¹⁶⁶.

¹⁶³ Cfr. acórdão do STJ de 05/01/2016, Processo n.º 2790/08.3TVSB.L1. S1, Relator Pinto de Almeida, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁶⁴ ANA ISABEL LOIS CABALLÉ, *La Responsabilidad del Fabricante por los Defectos de sus Productos*, cit., p. 195.

¹⁶⁵ Processo n.º 0021631, Relator Durval Moraes, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁶⁶ Cf. art.º 342.º do CC.

O defeito do produto, desenvolvido no ponto 4.3, atua, segundo ANA ISABEL LOIS CABALLÉ como “critério de imputação da responsabilidade do produtor”, pelo facto de substituir o ónus de provar a culpa do produtor pelo ónus de provar o defeito do produto¹⁶⁷. Para a referida Autora provar a existência de um defeito num produto e a sua direta relação com o dano sofrido implica provar uma certa culpa ou negligência por parte do produtor, considerando que o elemento da culpa se encontra oculto atrás do defeito do produto, e como tal, a Diretiva, e, por conseguinte, o DL n.º 383/89, estabelece uma responsabilidade subjetiva com um critério de imputação diferente, o defeito¹⁶⁸.

Não obstante esse entendimento, a verdade é que provar o defeito pode representar para o lesado um obstáculo difícil de ultrapassar, principalmente naqueles casos em que os produtos ficam total ou parcialmente destruídos ou são demasiado complexos, sofisticados, com certas características especiais, cuja prova só pode ser levada a cabo por peritos ou técnicos especializados para o efeito, o que acarreta para os lesados custos muitos elevados que muitos não podem suportar¹⁶⁹. Veja-se a título de exemplo o acórdão já referido da Relação do Porto datado de 06/03/2001¹⁷⁰ numa situação em que os lesados vêm a sua ação improcedente pelo facto de não conseguirem provar que foi em virtude de o cilindro elétrico apresentar um defeito no seu termostato que levou a um sobreaquecimento da água quente que, sob pressão, provocou a abertura da válvula de segurança e inundou toda a casa dos lesados provocando vários danos. O tribunal entendeu que não se apurou a causa que originou a abertura de uma das válvulas de segurança, existindo uma série de circunstâncias que poderão ter levado a essa situação, como o seu manuseamento por parte dos lesados. Solução paralela foi adotada pelo acórdão da Relação de Lisboa de 01/03/2007¹⁷¹, onde o lesado não consegue provar a anomalia ou o defeito de fabrico ou de conceção que conduziu ao incêndio do seu veículo automóvel. No acórdão do STJ de 11/03/2003¹⁷², numa situação em que um dos tubos destinados a forrar um furo para

¹⁶⁷ ANA ISABEL LOIS CABALLÉ, *La Responsabilidad del Fabricante por los Defectos de sus Productos*, cit., p. 200, tradução nossa.

¹⁶⁸ ANA ISABEL LOIS CABALLÉ, *La Responsabilidad del Fabricante por los Defectos de sus Productos*, cit., pp. 222 a 223.

¹⁶⁹ Cf. Livro verde referente à responsabilidade civil decorrente de produtos defeituosos, COM (1999) 396, p.19, em http://europa.eu/documents/comm/green_papers/pdf/com1999-396_pt.pdf; nesse mesmo sentido cfr. VERA LÚCIA RAPOSO, “A Responsabilidade do produtor por danos causados por dispositivos médicos”, cit., p. 4313; ANNE WARE E GRANT CASTLE, “Product Liability for Medical Devices”, cit., p. 219, que apresenta o caso jurídico de um lesado, que pede uma indemnização por danos causados por um implante mamário. Os Advogados do lesado alegaram somente que o implante ao ter rompido provava sem mais que era defeituoso, enquanto que o tribunal entendeu de modo diferente, referindo que o lesado tinha de indicar um defeito específico, por exemplo, se era um defeito de conceção ou fabrico, o que não aconteceu.

¹⁷⁰ Processo n.º 0021631, Relator Durval Moraes, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁷¹ Processo n.º 329/2007-6, Relator Pereira Rodrigues, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁷² Processo n.º 02A4341, Relator Afonso Correia, disponível em www.dgsi.pt.

exploração de água, a uma profundidade de 60/90m, se fechou (espalmou) por não ter aguentado a pressão da água, o tribunal entendeu que não se apurou a razão para tal ter acontecido, e como tal, não ficou demonstrado que o referido tubo padecia de um defeito. No entanto, de forma a contrariar este obstáculo, surge o acórdão da Relação de Lisboa de 20/10/2009¹⁷³, que segue uma linha diferente da maior parte da jurisprudência, ao entender, num caso de um rebentamento de uma garrafa de cerveja na mão de um consumidor, que “é totalmente desproporcionado exigir de alguém o que lhe é impossível ou muito difícil de realizar quando outrem está objetivamente em condições de praticar o ato exigível”. Ou seja, para este tribunal competia à produtora fazer a prova do integral cumprimento das regras técnicas de lavagem, enchimento e capsulagem, porque é mais fácil para esta fazer essa prova do que ao lesado produzir a prova em contrário.

Por sua vez, o dano, que se traduz no prejuízo pessoal ou patrimonial sentido pelo lesado, também tem de ser objeto de prova, levada a cabo pelo próprio lesado. Tal como sucede com a prova do defeito, a prova do dano pode ser de difícil demonstração em determinados produtos, como acontece no caso dos medicamentos. Entende DIANA MONTENEGRO DA SILVEIRA que “os danos provocados por medicamentos têm, muitas vezes, um carácter latente, só se manifestam muitos anos depois à sua administração o que dificulta a prova do defeito e do nexos de causalidade¹⁷⁴. Além disso, o conjunto das causas possíveis do dano, e que dificultam a prova do defeito e do nexos causal, é maior do que em qualquer outro produto, tendo em conta o próprio estado de saúde do lesado no momento em que consumiu o medicamento e eventual interação com outros medicamentos”¹⁷⁵.

¹⁷³ Processo n.º 3524/08-1-1, Relator Eurico Reis, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁷⁴ Ver a título de exemplo, o medicamento designado por talidomida que foi tomado nos anos de 1950 pelas mães durante o período de gravidez para fazer face aos enjoos e provocou malformações em muitas crianças recém-nascidas. Segundo uma notícia do jornal Público, disponível em <https://www.publico.pt/mundo/noticia/186-espanhois-afectados-pela-talidomida>, estima-se que este medicamento provocou malformações em 50.000 mil crianças em todo o mundo. Situação similar encontramos no produto designado por “Talco Morhange” que causou em França a morte a 36 crianças e intoxicação grave a mais 168, pelo facto do medicamento apresentar um defeito de fabrico que levou a conter mais 6% de hexaclorofeno. Esta notícia encontra-se disponível em elpais.com/diario/1979/10/03/internacional/307753213_850215.html.

¹⁷⁵ DIANA MONTENEGRO DA SILVEIRA, *Responsabilidade civil por danos causados por medicamentos defeituosos*, cit., p. 144. Aliás entende VERA LÚCIA RAPOSO, “A Responsabilidade do produtor por danos causados por dispositivos médicos”, cit., p. 4313, “que pode suceder que não seja possível fazer prova do nexos causal entre um dano e um produto precisamente por não se saber ao certo que concreto produto causou o dano. Isto acontece quando o lesado tenha utilizado ao longo dos anos vários produtos de produtores diferentes e o dano só vem a verificar-se muito tempo depois, por exemplo, no caso de uma alergia provocada por latex de preservativos, tendo o consumidor utilizado várias marcas”.

Seguidamente o lesado tem de provar que entre o dano e o defeito existe uma “relação de causa e efeito”¹⁷⁶, ou seja, segundo o acórdão Relação de Lisboa de 27/02/2007¹⁷⁷, tem de ficar demonstrado que o dano é um resultado de um defeito presente no produto, um dano que não se concretizaria se o defeito não existisse, tendo em conta a teoria da causalidade adequada prevista no art. 563.º do CC¹⁷⁸. Quer dizer, nos termos desta teoria, tem de ficar provado que a causa que originou o dano é, pela sua natureza e em face das circunstâncias do caso, apropriada ou adequada a produzir o dano¹⁷⁹. Só assim não será, se ficar demonstrado que a causa é indiferente para a verificação do dano ou que nunca produziria aquele dano.

Acontece que a prova do nexo de causalidade entre a existência de um dano e o defeito de um produto apresenta também sérias dificuldades para o lesado, não conseguindo, na maior parte dos casos, imputar o dano ao defeito¹⁸⁰. Destaca-se, a título de exemplo, o acórdão do STJ de 25/03/2010¹⁸¹, numa situação em que o consumidor não consegue provar o nexo de causalidade entre o dano - corte numa mão em virtude de um puxador feito de porcelana se ter partido quando tentava abrir uma porta - e o defeito (informação) – por entender que o dano só ocorreu por o produto ter sido posto em circulação desacompanhado de instruções ou advertências sobre o modo de utilização.

Nessa medida, como o DL 383/89 nada diz quanto ao nexo de causalidade, entende CALVÃO DA SILVA que “na apreciação da prova valem as regras do direito comum, mas deve ter-se sempre presente que o lesado deve ser ajudado na espinhosa tarefa de demonstrar o nexo causal, no mínimo através da prova de primeira aparência (...) que, no fundo, é uma espécie de presunção da causalidade”. Uma posição que foi seguida por alguma jurisprudência, precisamente pelo referido acórdão do STJ de 05/0/2016 e o acórdão da Relação de Lisboa de 27/02/2007¹⁸², ao entenderem que, estando fixada a existência de defeito do produto e do dano, atendendo às regras da experiência da vida e à teoria da causalidade adequada, deve considerar-se estar demonstrado o nexo de causalidade.

¹⁷⁶ ANA ISABEL LOIS CABALLÉ, *La Responsabilidad del Fabricante por los Defectos de sus Productos*, cit., p. 217. Nesse mesmo sentido o acórdão da Relação de Évora datado de 13/09/2007, Processo n.º 1139/07-2, Relator Fernando Bento, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁷⁷ Processo n.º 9460/2006-7, Relator Roque Nogueira, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁷⁸ Processo n.º 9460/2006-7, Relator Roque Nogueira, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁷⁹ ANTÓNIO MARIA M. PINHEIRO TORRES, *Noções fundamentais de direito das obrigações*, cit., p. 305.

¹⁸⁰ Cfr. nesse sentido ANNE WARE E GRANT CASTLE, “Product Liability for Medical Devices”, cit., p. 219, ao referir que o nexo de causalidade é o maior obstáculo para os lesados de dispositivos médicos e produtos farmacêuticos.

¹⁸¹ Processo n.º 5521/03.0TBALM.S.1, Relator Urbano Dias, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁸² Processo n.º 9460/2006-7, Relator Roque Nogueira, disponível em www.dgsi.pt.

6. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade objetiva do produtor referida, pelo preâmbulo do DL n.º 383/89, como a “solução mais adequada à proteção do consumidor”, não se consubstancia numa responsabilidade plena ou absoluta¹⁸³, mas numa responsabilidade relativa¹⁸⁴, face à existência de um conjunto amplo¹⁸⁵ de causas que excluem essa mesma responsabilidade.

Assim sendo, para não haver responsabilidade do produtor, este tem de provar, nos termos do art.º 5.º do DL n.º 383/89, que não pôs o produto em circulação; que o defeito não existia no momento da entrada do produto em circulação; que não fabricou o produto para venda ou qualquer outra forma de distribuição com um objetivo económico, nem o produziu ou distribuiu no âmbito da sua atividade profissional; que o defeito é devido à conformidade do produto com normas imperativas estabelecidas pelas autoridades públicas; que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos, no momento em que pôs o produto em circulação, não permitia detetar a existência do defeito: ou que, no caso de parte componente, o defeito é imputável à conceção do produto em que foi incorporada ou às instruções dadas pelo fabricante do mesmo¹⁸⁶.

O art.º 7.º do DL n.º 383/89 acrescenta mais duas causas de exclusão: o concurso do lesado e a intervenção de terceiro.

6.1. A não colocação do produto em circulação

A primeira causa de exclusão da responsabilidade do produtor é “*não colocação do produto em circulação*”¹⁸⁷. Vejamos, sobre o produtor recai a presunção de que o produto foi colocado por si no mercado, para se distribuído ou comercializado, e como tal, para se eximir dessa responsabilidade tem de alegar e provar precisamente o contrário, isto é, que não colocou o

¹⁸³ MARIA AFONSO e MANUEL VARIZ, *Da responsabilidade civil decorrente de produtos defeituosos*, cit., p. 42.

¹⁸⁴ FRANCISCO LUÍS ALVES, “A responsabilidade do produtor, Soluções actuais e perspetivas futuras”, cit., p. 25.

¹⁸⁵ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, “A Reparação de Danos Causados ao Consumidor no Anteprojeto do Código do Consumidor”, cit., p. 68.

¹⁸⁶ Cf. art.º 5.º do DL n.º 383/89.

¹⁸⁷ Cf. al. a) do art.º 5.º do DL n.º 383/89; MARIANO YZQUIERDO TOLSADA, IÑIGO A. NAVARRO MENDIZÁBAL, MARÍA DEL PINO ACOSTA MÉRIDA, VICENTE ARIAS MAIZ, *Derecho del Consumo*, cit., p. 188, refere que se trata de uma causa de exoneração muito pouco precisa, porque poderão ocorrer casos muito poucos claros. Como por exemplo, se ocorrer uma explosão durante o transporte efetuado por uma empresa independente. O que acontece. Segundo o Autor deveria haver maior precisão do significado e dos efeitos de “colocação em circulação”.

produto em circulação. Ou melhor, que o mesmo foi colocado no mercado por uma outra entidade, à qual não tem qualquer ligação.

No entanto, apesar de não existir no presente regime, uma definição de “colocação em circulação”, o relator Serra Batista, no acórdão do STJ de 09/09/2010, apresenta uma, compreendendo como “colocação em circulação” o produto que é logo entregue pelo produtor a um terceiro ou a uma cadeia distributiva¹⁸⁸. Referindo também FERNANDO DIAS SIMÕES que o produto é colocado em circulação quando o “seu produtor ou importador, voluntariamente, o distribui ou comercializa no âmbito da sua atividade económica”¹⁸⁹. O que significa que, se o produto é colocado no mercado por um terceiro à revelia do produtor, em virtude de um “furto, roubo, desfalque”¹⁹⁰ ou qualquer outra forma ilícita, fica provado que o produtor não colocou o produto em circulação e afasta a responsabilidade.

Além disso, o produto colocado em circulação tanto pode ser um produto acabado como uma parte componente ou uma matéria prima, podendo ter como destino, tanto o consumidor, como qualquer outra pessoa que pretenda usar ou integrar o produto em processos de produção ou transformação¹⁹¹.

6.2. A não existência do defeito no momento da entrada do produto em circulação

A segunda causa de exclusão da responsabilidade consiste na demonstração pelo produtor de que “*tendo em conta as circunstâncias, se pode razoavelmente admitir a inexistência do defeito no momento da entrada do produto em circulação*”¹⁹². Ou seja, apesar de, similarmente à primeira causa de exclusão, existir a favor do lesado a presunção ilidível de que o defeito existe aquando da entrada do produto em circulação, segundo os acórdãos da Relação do Porto

¹⁸⁸ Processo n.º 63/10.OYFLSB, disponível em www.dgsi.pt; O acórdão da Relação do Porto de 13/07/2000, Processo n.º 0030835, Relator Moreira Alves, refere que, o que importa é a qualidade de produtor, enquanto responsável pela colocação do produto em circulação. No acórdão do TJUE de 9/02/2006, Processo C-127/04. Col.Jur.2006, o tribunal clarificou que um produto é colocado em circulação quando sai do processo de fabrico efetuado pelo produtor e entra num processo de comercialização, onde se encontra no estado oferecido ao público para efeitos de ser utilizado e consumido.

¹⁸⁹ FERNANDO DIAS SIMÕES, *Marca do Distribuidor e Responsabilidade por Produtos*, cit., p. 410. Nesse mesmo sentido confrontar cfr. ANA ISABEL LOIS CABALLÉ, *La Responsabilidad del Fabricante por los Defectos de sus Productos*, cit., p. 233; BERNARDO JOAQUIM AZEVEDO EVANGELISTA ESTVES ARAÚJO, *Responsabilidade do produtor perante o consumo na venda de bens de consumo*, cit., p. 94; JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade civil do produtor*, cit., p. 718; NUNO COSTA MAURÍCIO, “A responsabilidade do produtor pelos danos causados por produtos defeituosos...”, cit., p. 28.

¹⁹⁰ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade civil do produtor*, cit., p. 718.

¹⁹¹ FERNANDO DIAS SIMÕES, *Marca do Distribuidor e Responsabilidade por Produtos*, cit., p.410.

¹⁹² Cf. al. b) do art.º 5.º do DL n.º 383/89.

de 20/11/2007¹⁹³, da Relação de Lisboa de 27/02/2007¹⁹⁴ e da Relação de Coimbra de 27/04/2004¹⁹⁵. É suficiente para haver exoneração da responsabilidade que o produtor demonstre ser plausível ou razoável a inexistência do defeito¹⁹⁶ no momento da sua entrada em circulação. Aliás, como entende DIANA MONTENEGRO DA SILVEIRA ao referir que “apenas se exige que o produtor, carreando para o processo todas as circunstâncias relevantes, crie no juiz a convicção ou a probabilidade razoável, de que o defeito inexistia e teve origem num qualquer processo posterior à colocação do produto em circulação”¹⁹⁷. Por exemplo, que o defeito foi provocado por uma outra entidade da cadeia de distribuição quando estava a manusear o produto ou que o fornecedor final não conservou bem o produto quando efetuava o transporte.

O produtor só poderá responder pelos defeitos de produção, conceção ou informação existentes no produto aquando da sua venda ou distribuição e não por defeitos que surgiram num momento posterior à sua entrada em circulação. No entanto, apesar do produtor se encontrar em melhores condições para provar que o produto não padecia de qualquer defeito e não ser exigível a prova positiva¹⁹⁸ de que o mesmo surgiu após a entrada em circulação, a verdade é que os produtores têm uma certa dificuldade em ilidir esta presunção. E isso verifica-se, por exemplo, nos acórdãos já referidos, precisamente, no acórdão da Relação de Coimbra de 27/04/2004, onde não foi feita a prova de que o defeito inexistia no momento em que o produto entrou em circulação. E no acórdão da Relação do Porto de 27/03/2003, onde o produtor também não se eximiu da responsabilidade, por não ter sido carregado para os autos factos que levassem a ter como razoável que tal defeito – fuga de gás – se ficou a dever à conduta do lesado ou de terceiro. Inclusive, por não ter provado, de forma positiva, que o defeito que originou a fuga de gás surgiu após a entrada do produto em circulação ou que era imputável ao lesado. Ainda assim, abona a favor do produtor a circunstância do decurso do tempo e o próprio uso do produto poder levar à ocorrência de certas avarias ou ao seu desgaste que não sendo considerados defeitos¹⁹⁹ permitem a exoneração do produtor.

¹⁹³ Processo n.º 0725464, Relatora Anabela Dias da Silva, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁹⁴ Processo n.º 9460/2006-7, Relator Roque Nogueira, disponível em www.dgsi.pt

¹⁹⁵ Processo n.º 431/04, Relator Monteiro Casimiro, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁹⁶ Cfr. acórdão da Relação do Porto de 27/03/2003, Processo n.º 0330634, Relator Saleiro de Abreu, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁹⁷ DIANA MONTENEGRO DA SILVEIRA, *Responsabilidade civil por danos causados por medicamentos defeituosos*, cit., p. 169. Nesse mesmo sentido cfr. ANA ISABEL LOIS CABALLÉ, *La Responsabilidad del Fabricante por los Defectos de sus Productos*, cit., p. 245.

¹⁹⁸ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *A Responsabilidade civil do produtor*, cit., p. 719.

¹⁹⁹ MICHEL CANNARSA, *La Responsabilité du Fait des Produits Défectueux*, cit., p. 352, VERA LÚCIA PAPOSO, “A Responsabilidade do produtor por danos causados por dispositivos médicos”, cit., p. 4321.

6.3. A não fabricação do produto para a venda ou qualquer outra forma de distribuição com um objetivo económico, nem a produção ou distribuição no âmbito da sua atividade profissional

A terceira causa de exoneração do produtor é que “*não tenha fabricado o produto para a venda ou qualquer outra forma de distribuição com finalidade económica, nem o tenha produzido ou distribuído no âmbito de uma atividade profissional*”. O que significa que o produtor pode-se eximir da responsabilidade provando que, não fabricou o produto, que, apesar de ter fabricado o produto, não o fez para venda ou qualquer outra forma de distribuição²⁰⁰ com fins económicos e que, apesar de ter fabricado o produto, não foi fabricado nem distribuído no âmbito da sua atividade económica²⁰¹.

Assim sendo, não haverá responsabilidade com base no regime do DL n.º 383/89 se estivermos perante um produtor que fabrica um produto fora da sua atividade profissional e para um fim pessoal. É o caso, por exemplo, de um chefe de cozinha que confeciona, fora da sua atividade comercial, uma refeição para a sua família. Mas, se no âmbito dessa atividade, confecionar refeições para o público em geral já será responsável objetivamente. Mesmo que confecione produtos para serem oferecidos aos seus clientes como forma de divulgação dos seus pratos culinários. Situação idêntica verifica-se quando uma pessoa, fora da sua atividade comercial, confeciona refeições em sua casa para serem cedidas a título oneroso a diversas pessoas. Por isso, refere CALVAO DA SILVA que caem no seu campo de aplicação, quer o caso de um produto fabricado no âmbito da atividade profissional, mas cedido a título gratuito, quer o caso de um produto não fabricado no quadro da atividade profissional, mas distribuído a título oneroso.²⁰²

6.4. O defeito devido à conformidade do produto com normas imperativas estabelecidas pelas autoridades públicas

A quarta causa de exclusão da responsabilidade do produtor consiste na demonstração de que “*o defeito é devido à conformidade do produto com normas imperativas estabelecidas pelas*

²⁰⁰ Como o aluguer, o leasing e o franchising.

²⁰¹ ANA ISABEL LOIS CABALLÉ, *La Responsabilidad del Fabricante por los Defectos de sus Productos*, cit., p. 248.

²⁰² JOÃO CALVÃO DA SILVA, *A Responsabilidade civil do produtor*, cit., p. 724.

autoridades públicas”²⁰³, ou seja, o produtor não poderá ser responsável por um defeito, quando o mesmo se deve ao facto do produto ter sido elaborado conforme normas ou requisitos imperativos, cujo teor implicou a produção de produtos defeituosos. A responsabilidade tem de recair, obrigatoriamente, sobre essas entidades públicas que criaram e publicaram um conjunto de normas que não se traduziram nas mais adequadas à produção²⁰⁴. Segundo BERNARDO JOAQUIM ARAÚJO, a desconformidade resulta do conteúdo imperativo da norma, que determinou um “modo de fabrico” que conduziu a essa desconformidade²⁰⁵. Deve o produtor para se eximir da responsabilidade invocar e provar a existência e o conteúdo das regras imperativas, e por outro, o nexo de causalidade entre o respeito dessas normas obrigatórias e a produção do dano²⁰⁶. Deverá demonstrar que foi em virtude do cumprimento de uma norma imperativa que surgiu o defeito do produto, que não houve qualquer autonomia na produção do bem, limitando-se a cumprir as normas obrigatórias estabelecidas.

6.5. O estado dos conhecimentos científicos e técnicos, no momento da colocação do produto em circulação, não permitia detetar a existência do defeito

A quinta causa de exclusão da responsabilidade do produtor consiste na circunstância de “o estado dos conhecimentos científicos e técnicos, no momento em que pôs o produto em circulação, não permitir detetar a existência do defeito”²⁰⁷. Ou seja, nos termos desta causa de exclusão, o produtor não pode ser responsável, por defeitos que não eram identificáveis, pela ciência e pela técnica, no momento da sua entrada em circulação, designados pela doutrina como riscos de desenvolvimento. É verdade que um produtor tem de estar sempre bem informado e deve acompanhar o desenvolvimento técnico e científico do produto, mesmo

²⁰³ Cf. al. d) do art.º 5.º do DL n.º 383/89.

²⁰⁴ Vide MARIA DA GRAÇA TRIGO, *Responsabilidade Civil – Temas Especiais*, cit., p. 115, ao referir que o consumidor lesado poderá responsabilizar as entidades públicas que emitiram essas normas ao abrigo do regime da responsabilidade extracontratual dos poderes públicos. Todavia, segundo MARIANO YZQUIERDO TOLSADA, IÑIGO A. NAVARRO MENDIZÁBAL, MARÍA DEL PINO ACOSTA MÉRIDA, VICENTE ARIAS MAIZ, *Derecho del Consumo*, cit., p. 189, pode aplicar-se este regime se o fabricante sabendo do perigo não advertiu a Administração.

²⁰⁵ BERNARDO JOAQUIM AZEVEDO EVANGELISTA ESTVES ARAÚJO, *Responsabilidade do produtor perante o consumo na venda de bens de consumo*, cit., p. 94.

²⁰⁶ MICHEL CANNARSA, *La Responsabilité du Fait des Produits Défectueux.*, cit., p. 354.

²⁰⁷ Cfr. al. e) do art.º 5.º do DL n.º 383/89. No entanto, apesar desta cláusula ter sido adotado no ordenamento jurídico português, através do presente DL n.º 383/89, a Diretiva 85/374/CEE dava a possibilidade aos Estados Membros de não adotarem a referida causa de exclusão, permitindo a responsabilidade do produtor mesmo que este provasse que os conhecimentos científicos e técnicos não permitiam detetar o defeito.

depois da sua distribuição e comercialização²⁰⁸. Mas, se no momento em que lança o produto no mercado, a ciência e a técnica da altura não permitiu a verificação do defeito, o produtor não pode ser censurado. Tanto mais que não lhe é exigível outro comportamento ou que tivesse atuado de uma outra forma, porque, ao que tudo indicava, o produto era perfeito.

Todavia, isso não significa que basta ao produtor alegar que os conhecimentos da ciência e da técnica não permitiram detetar o defeito ou que era muito difícil de conhecer o mesmo, face à ausência de meios técnicos do produtor para o efeito. Como aconteceu no acórdão da Relação de Guimarães datado de 21/02/2008²⁰⁹. Neste acórdão pode verificar-se que a Ré, para se eximir da responsabilidade, alega que o defeito só era possível de ser detetado por via de análise microscópica. Ora, ao alegar este facto prova, sem margem para dúvidas, que os conhecimentos científicos e técnicos, no momento da entrada do produto em circulação, permitiam detetar a existência do defeito. Logo, entendeu o tribunal que a Ré era objetivamente responsável, não estando em causa riscos “ignotos, incognoscíveis ou imprevisíveis”²¹⁰.

Contudo, não obstante este entendimento, é certo que a maior parte das empresas, não têm ao seu dispor ferramentas e conhecimentos científicos que lhes permitam a deteção de determinados defeitos. Por exemplo, no caso supra referido, é verdade que a Ré, exploradora de um serviço de take away, colocou à disposição dos consumidores um “bacalhau à brás” que apresentava “salmonela enteriditis” originada pelos ovos. Mas, não podemos ignorar que esta empresa só está preparada para a confeção de refeições e não tem instrumentos, nem conhecimentos científicos, para analisar alimentos, cujos defeitos são impercetíveis. Aliás, o mesmo acontece no caso de estarmos perante um produtor aparente. Também este não tem os conhecimentos científicos e técnicos que são necessários para provar esta causa de exclusão. Logo, a única solução, segundo FERNANDO DIAS SIMÕES será “provocar a intervenção do produtor real na demanda para que este auxilie nessa prova”²¹¹.

Ainda assim, sobre o produtor recai a obrigação de estar sempre a par “do mais avançado estado da ciência e da técnica mundiais”²¹², tendo de provar cabalmente que não podia prever,

²⁰⁸ DIANA MONTENEGRO DA SILVEIRA, *Responsabilidade civil por danos causados por medicamentos defeituosos*, cit., p. 232.

²⁰⁹ Processo 2635/07.1; Relator Rosa Tching, disponível em www.dgsi.pt.

²¹⁰ DIANA MONTENEGRO DA SILVEIRA, *Responsabilidade civil por danos causados por medicamentos defeituosos*, cit., p. 227.

²¹¹ FERNANDO DIAS SIMÕES, *Marca do Distribuidor e Responsabilidade por Produtos*, cit., pp. 416 a 417.

²¹² CALVÃO DA SILVA, “Responsabilidade civil do produtor e proteção do consumidor em Portugal e na União Europeia”, cit., p. 498.

nem evitar a concretização dos danos por falta ou insuficiência dos conhecimentos técnicos e científicos na data do lançamento do produto no mercado²¹³.

6.6. No caso de parte componente, o defeito ser imputável à conceção do produto em que foi incorporada ou às instruções dadas pelo fabricante do mesmo

A sexta causa de exclusão da responsabilidade do produtor consiste “*no caso de parte componente, o defeito ser imputável à conceção do produto em que foi incorporada ou às instruções dadas pelo fabricante*”²¹⁴. O que significa que, o produtor da parte componente fica exonerado se provar que o defeito é imputável à conceção do produto em que foi incorporada ou às instruções dadas pelo produtor final ao fabricante do mesmo. Para tal, tem de alegar e provar, na primeira situação, que a parte componente não é defeituosa, mas um produto seguro, que oferece a segurança legitimamente esperada²¹⁵, que não era a mais adequada para ser incorporada no produto final. E na segunda situação que o defeito resultou do respeito pelas instruções dadas pelo produtor final no fabrico dessa mesma parte componente²¹⁶. Assim o produtor da parte componente só ira responder solidariamente com o produtor do produto final, quando a parte componente padecer de um defeito de fabrico, que acaba por tornar também defeituoso o produto final²¹⁷. Por exemplo, no acórdão, já referido, da Relação do Porto de 13/07/2000²¹⁸, as camisolas só se tornaram defeituosas com a introdução das golas.

6.7. Concurso do lesado e de terceiro

O concurso do lesado e de terceiro para a criação do dano constitui também uma causa de redução ou exclusão da responsabilidade do produtor, apesar de não se encontrar enumerada no artigo 5.º do DL n.º 383/89 juntamente com as outras causas de exclusão da responsabilidade.

²¹³ Refira-se a título de exemplo que esta causa de exclusão se suscita muito na indústria farmacêutica, pelo facto dos efeitos secundários associados ao consumo de medicamentos só se verificarem muito tempo depois, consubstanciando-se, na maior parte das vezes, em riscos sérios para a saúde humana. Como aconteceu no caso já referido do medicamento Talidomida. Outro exemplo, é o caso dos alimentos transgênicos. A modificação genética do alimento também traz riscos para a saúde humana que só se identificam numa fase posterior, depois do produto já se encontrar a circular no mercado.

²¹⁴ Cf. al. f) do art.º 5.º do DL n.º 383/89.

²¹⁵ NUNO COSTA MAURÍCIO, “A responsabilidade do produtor pelos danos causados por produtos defeituosos...”, cit., p. 36.

²¹⁶ MARIA DA GRAÇA TRIGO, *Responsabilidade Civil – Temas Especiais*, cit., p. 116.

²¹⁷ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *A Responsabilidade civil do produtor*, cit., p. 729.

²¹⁸ Processo n.º 0030835, Relator Moreira Alves, disponível em www.dgsi.pt.

A referida cláusula encontra-se prevista no art.º 7.º do DL n.º 383/89, dispondo o n.º 1 que “quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para o dano, pode o tribunal, tendo em conta todas as circunstâncias, reduzir ou excluir a indemnização”. O que significa que tem de existir da parte do lesado um facto culposo, ou seja, um comportamento bastante censurável em termos de culpa²¹⁹. Mas, o mesmo já não acontece, no caso de existir mera negligência. Neste caso o tribunal poderá admitir que a indemnização seja totalmente concedida ao lesado²²⁰. Apesar disso, segundo o acórdão da Relação do Porto de 27/03/2003²²¹ o juiz deve atender à maior ou menor gravidade da culpa do lesado e à medida da sua contribuição para o dano, tendo em conta todas as circunstâncias do caso concreto. Pois, se um consumidor descobre o defeito, sabe que não oferece qualquer tipo de segurança, e mesmo assim, consciente do perigo, usa e consume voluntariamente o produto, é porque quer assumir o risco. Logo, também deve suportar as consequências que se poderão traduzir numa redução ou exclusão da indemnização, consoante a gravidade da situação.

Contudo, apesar do regime comum previsto no n.º 2 do art.º 570.º do CC prever um regime mais favorável ao produtor, ao permitir que este não indemnice nos casos de existir culpa do lesado ou a responsabilidade do lesante se basear numa simples presunção culpa, a verdade é que, segundo o acórdão do STJ de 16/10/2003²²², esse regime não tem aplicabilidade no âmbito da responsabilidade do produtor.

Ademais, a responsabilidade do produtor também não é reduzida, nem excluída, quando um terceiro, estranho à relação estabelecida entre o produtor e lesado, tiver concorrido para o dano²²³. O que não se entende. Pois, segundo MARIA ANGELES PARRA LUCAN, se o dano resultar exclusivamente da atuação de um terceiro, não poderá haver imputação da responsabilidade ao produtor, uma vez que não existe nexos de causalidade entre o dano e o defeito²²⁴.

Não obstante, é possível ultrapassar essa questão através das normas nacionais, podendo o produtor, por esta via, agir contra este terceiro, avançado com uma ação de responsabilidade civil.

²¹⁹ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das obrigações*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2014, p. 296.

²²⁰ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *A Responsabilidade civil do produtor*, cit., p. 733.

²²¹ Processo n.º 0330634, Relator Saleiro de Abreu, disponível em www.dgsi.pt.

²²² Processo 03B2959, Relator Quirino Soares, disponível em www.dgsi.pt.

²²³ Art.º 7.º n.º 2 do DL n.º 383/89.

²²⁴ MARIA ANGELES PARRA LUCAN, *Daños por productos y proteccion del consumidor*, cit., p. 597.

7. REFLEXÕES CONCLUSIVAS

A responsabilidade do produtor prevista no DL n.º 383/89 surge como o propósito de resolver o problema dos produtos defeituosos que são lançados no mercado pelos produtores e que causam graves danos aos seus consumidores. A generalização do consumo, a modernização das técnicas produtivas e o desenvolvimento da ciência permitiu a produção em massa de diversos produtos, mas também a produção de novos e perigosos riscos que afetam toda e qualquer pessoa. É neste âmbito que surge a responsabilidade objetiva do produtor. Uma responsabilidade que se forma independente de culpa, para combater ou atenuar o surgimento destes riscos, pretendendo fornecer aos lesados uma maior proteção e fomentar boas práticas comerciais ao se pretender que sejam lançados no mercado produtos livres de imperfeições.

Assim sendo, o DL n.º 383/89 preceitua um conceito de produto e produtor bastante abrangente, ao englobar dentro do conceito de produtor diversas categorias, como o produtor real, aparente, importador e o fornecedor, nos casos de não ser possível a identificação do produtor real ou importador. E ao entender como produto como qualquer coisa móvel, ainda que incorporada noutra coisa móvel ou imóvel. O produto defeituoso, por sua vez, é entendido como aquele que não oferece a segurança com que legitimamente se pode contar, tendo em conta uma série de circunstâncias, designadamente a sua apresentação, a utilização que dele razoavelmente possa ser feita e o momento da sua entrada em circulação.

Quanto aos danos sofridos pelos lesados, o DL n.º 383/89 faz uma clara distinção entre os danos pessoais e materiais. Em relação aos danos pessoais, que afetam a integridade física, psíquica ou moral de um lesado, a reparação concretiza-se na íntegra, sem limitações. Relativamente aos danos materiais, a reparação não se concretiza na totalidade, ficando fora do âmbito da reparabilidade os danos provocados no próprio produto defeituoso e nos produtos que não se destinem ao uso ou consumo privado e o lesado não lhe tenha dado esse destino.

Todavia, apesar de se tratar de uma responsabilidade independente de culpa, tendo em conta que o lesado dificilmente conseguiria provar a culpabilidade do produtor pela criação do defeito, o lesado tem de provar o defeito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, enquanto elementos constitutivos da responsabilidade objetiva para haver responsabilização do produtor. Uma prova muito difícil ou impossível de se concretizar, principalmente quando o produto fica destruído e é demasiado complexo. No entanto, de forma a ultrapassar esta questão alguma jurisprudência tem entendido que basta a prova da mera aparência. Ou seja, estando fixada a existência de defeito do produto e do dano, atendendo às regras da experiência da vida e à teoria

da causalidade adequada, deve considerar-se estar demonstrado o nexo de causalidade. Ainda assim, trata-se de uma responsabilidade bastante limitada pelo facto de o DL n.º 383/89 estabelecer uma série de causas de exoneração que levam à desresponsabilização do produtor.

Portanto, podemos dizer que a responsabilidade do produtor por produtos defeituosos presente no DL n.º 383/89 é um regime controverso que se encontra dividido entre duas entidades distintas, o produtor e o lesado. Se por um lado, o presente regime pretende proteger o lesado de um produto defeituoso ao consagrar uma responsabilidade objetiva do produtor, independente de culpa, também pretende, por outro, proteger o produtor ao preceituar um conjunto amplo de causas de exoneração da responsabilidade e ao colocar sobre o lesado um difícil ónus de prova.

Logo, não resulta absolutamente claro, quem, na realidade, pretendeu o legislador proteger com a conceção deste regime. Isto porque a proteção pretendida para o lesado de um produto defeituoso acaba por se tornar incerta e aparente.

É verdade que a regra geral do ónus da prova implica que quem alega um facto tem obrigatoriamente de o provar em tribunal, mas em matéria de produtos defeituosos, essa prova torna-se particularmente difícil. O lesado não conhece minimamente o modo de conceção e fabrico do produto para conseguir provar cabalmente onde é que ocorreu o defeito do produto. Esta prova é ainda mais complicada naqueles casos em que o produto fica destruído, apresenta determinadas características especiais, ou é demasiado complexo, sendo necessário, na maior parte das vezes, possuir certos conhecimentos científicos e técnicos para o efeito. Além do mais, provar o nexo de causalidade entre dano e o defeito pode, em determinados produtos, implicar uma prova impossível, tendo em conta, por exemplo, que os efeitos secundários dos medicamentos que implicam sérios riscos para a saúde humana só se verificam muito tempo depois, podendo passar dias, meses, ou até anos.

Depois, o dano, que se consubstancia no prejuízo propriamente dito, apresenta certas limitações de ressarcibilidade. Não são ressarcíveis os danos ocorridos no próprio produto defeituoso e os que ocorram em produtos diversos que não se destinem a um uso privado. O que não se entende. Para além do dano corrido no próprio produto defeituoso ser o principal dano que os lesados querem ver reparado, porque muitas das vezes precisam que aquele produto esteja em pleno funcionamento, vai originar uma duplicidade de ações ao abrigo de regimes diferentes. Ou seja, uma ação ao abrigo do regime geral para os danos ocorridos no produto defeituoso e nos produtos que não se destinem a um uso privado e outra para os danos ocorridos em coisas diversas do produto defeituoso. O que provoca um aumento da despesa financeira a

cargo do lesado, incerteza e insegurança jurídica, pelo facto de poderem surgir nas ações instauradas decisões distintas ou contraditórias, como também põe em causa o princípio da economia processual.

Por outro lado, também não se entende, como é possível que, para evitar uma multiplicidade de ações de baixo valor, se estabeleça em detrimento do lesado, um limite mínimo para que o lesado possa acionar este regime especial. O lesado que sofre um dano não pode ver o seu direito diminuído pelo facto de ter um prejuízo menor que não atinge o *plafond* exigido na lei. Até porque essa situação só vai implicar que o lesado desista, logo à partida, de acionar o produtor por saber que tem de recorrer a um regime geral mais penoso em termos de prova.

Seguidamente, temos os riscos de desenvolvimento como causa de exclusão que tornam o regime da responsabilidade do produtor ainda mais limitado. Se o produtor não pode ser responsabilizado por um defeito cujo estado do conhecimento científico e técnico, no momento em que pôs o produto em circulação, não permitiu detetar, também o consumidor não pode ficar penalizado por um produto defeituoso que foi colocado à sua disposição e pelo qual pagou o respetivo preço. O lesado, ao contrário do produtor, não lucrou com a comercialização do produto e não contribuiu para a concretização do dano, limitou-se a adquirir um produto que foi colocado no mercado como apto ao consumo. O produtor tem de ser uma entidade consciente e responsável. Por isso, se coloca no mercado produtos com eventuais defeitos que são cientificamente e tecnicamente impossíveis de descobrir, tem de assumir esse risco e ressarcir os eventuais danos que podem advir dos mesmos. O lesado não deve, nem pode ser uma espécie de “cobaia” humana a produtos que se revelam perigosos e que produzem danos pessoais e patrimoniais. Além disso, o produtor tem sempre a possibilidade de cobrir esses danos com determinados seguros de responsabilidade civil, cujo custo é repercutido no preço final do produto.

Assim sendo, constata-se que o presente regime não cumpre, de uma forma plena e eficaz, a sua função de proteger os lesados de produtos defeituosos, não permitindo superar a natural vulnerabilidade destes em face dos interesses económicos dos produtores.

Verifica-se, pois, passados mais de 26 anos sobre a entrada em vigor do presente DL n.º 383/89, que as limitações presentes no regime levam a uma insuficiente proteção dos lesados de produtos defeituosos. E essa situação é visível através da análise efetuada à jurisprudência dos nossos tribunais superiores, onde os casos de sucesso dos lesados são muito poucos. Acresce ainda que subsiste uma certa confusão acerca do seu âmbito de aplicação, visto que a

maior parte dos acórdãos analisados envolvem profissionais, em regra, pessoas coletivas, que reclamam o ressarcimento de prejuízos desencadeados pelo incumprimento defeituoso.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Bernardo Joaquim Azevedo Evangelista Esteves, *Responsabilidade do produtor perante o consumo na venda de bens de consumo*, Dissertação, Universidade do Minho, 2014, disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt>.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005.

ALVES, Francisco Luís, “A responsabilidade do produtor, Soluções atuais e perspetivas futuras” in *Verbo Jurídico*, 2001/2002, disponível em www.verbojuridico.net.

ANTUNES, José A. Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais*, 3.^a reimpressão ed. de 2009, Coimbra, Almedina, 2014.

AFONSO Maria e VARIZ Manuel, *Da Responsabilidade Civil Decorrente de Produtos Defeituosos, anotação ao Decreto - Lei n.º 383/89, de 6 de novembro que transpõe a Diretiva n.º 85/374/CEE do Conselho de 25 de julho de 1985*, Coimbra, Coimbra Editora, 1991.

BARRAL, Inmaculada, “El sistema dual de responsabilidade por productos y servicios en el derecho de consumo Espanhol” in *EDC*, n. 7, Coimbra, Almedina, 2005.

BONETTI, Juliana Bierrenbach, *Responsabilidade Penal pelo Produto*, Dissertação, Faculdade de Direito de São Paulo, 2011, disponível em <http://www.teses.usp.br>.

BARBOSA, Mafalda Miranda, “Actas do Colóquio Risco Alimentar” in *Instituto Jurídico*, Universidade de Coimbra, 2015.

BIN, Mariano, “L’assicurazione della responsabilità civile do prodotti”, in *Rivista di Diritto, Economia e Fonanza delle Assicurazioni Private*, Anno LVI, Fase 2-3, (1989).

CASTLE, Anne Ware e Grant, “Product Liability for Medical Devices” in *Raj Devices*, (Jul/Aug., 2005), disponível em www.cov.com/-/media/files/corporate/publications/2005/07/oid61432.pdf.

CARDOSO, Elionora, *Lei de defesa do Consumidor*, Comentada e Anotada, 1.^aed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012.

CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2013.

CANNARSA, Michel, *La Responsabilité du Fait des Produits Défectueux*, Vol. 16, Milano, Giuffrè, 2005.

FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria geral do direito civil*, Vol. I, 4.^a ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2007.

FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de, *Direito das obrigações*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 1990.

FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de, *Direito das obrigações*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 1990.

GONÇALVES, Ivan Alexandre de Almeida e Silva, *Software, Proteção, Consumidor*, Dissertação, Universidade de Coimbra, 2012.

GONZÁLEZ, José Alberto Rodríguez Lorenzo, *Código Civil Anotado*, Vol. III, Lisboa, Quid Juris, 2014.

JALLES, Maria Isabel, “Consequências da aplicação da Diretiva 85/374/CEE em matéria de responsabilidade decorrente de produtos defeituosos para as empresas exportadoras dos diferentes Estados – Membros” in *Revista de Direito e Economia*, Coimbra, (1988).

JÚDICE, José Miguel, “Uma reflexão sobre o direito do consumo” in *EDC*, n.º 4, Coimbra, Almedina, 2002.

LOIS CABALLÉ, Ana Isabel, *La Responsabilidad del Fabricante por los Defectos de sus Productos*, Madrid, Tecnos, 1996.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes,

“A Reparação dos Danos Causados ao Consumidor no Anteprojeto do Código do Consumidor” in *EIDC*, Vol. III, Coimbra, Almedina, 2006.

Direito das Obrigações, Vol. I, 11ª ed., Coimbra, Almedina, 2014.

“A responsabilidade civil do produtor pelos danos causados ao consumidor” in *Panóptica*, Vitória, Vol. 6, n.º 2, (2011), disponível em www.panoptica.org.

LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código civil anotado*, Vol. II, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1997.

MOUZINHO, André Neves, “A responsabilidade objetiva do produtor” in *Verbo Jurídico*, 2007, disponível em www.verbojuridico.net.

MARCUCCI, Márcio, *Responsabilidade por Vícios do Produto e do Serviço*, Dissertação, Pontifícia Universidade Católica São Paulo, 2007, disponível em www.dominiopublico.gov.br.

MAURÍCIO, Nuno Costa, “A responsabilidade do produtor pelos danos causados por produtos defeituosos – Regime legal e implemento na prática forense” in *RPDC*, n.º 5, (março de 2001).

MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito das obrigações, parte especial, contratos*, Coimbra, Almedina, 2000.

PARRA LUCAN, Maria Angeles Parra, *Daños por Productos y Proteccion del Consumidor*, Barcelona, Bosch Editor, 1990.

PROSPERI, Francesco, “La Responsabilità del Produttore” in *RTDC*, Ano 7, Vol. 25, Rio de Janeiro, Padma, (2006).

PEREIRA, Luís Miguel da Silva Mendes, *A rotulagem dos alimentos transgénicos*, Dissertação, Universidade de Coimbra, 2010.

RAPOSO, Vera Lúcia, “A Responsabilidade do Produtor por Danos causados por Dispositivos Médicos” in *RIDB*, Ano 2, n.º 5, (2013).

SCARTEZZINI, Ana Cláudia Goffi Flaquer, *Risco Desenvolvimento e a Legítima Expectativa do consumidor*, Dissertação, Faculdade de Direito de São Paulo, 2010, disponível em <http://www.teses.ups.br>.

SILVEIRA, Diana Montenegro da, *Responsabilidade Civil por Danos causados por medicamentos defeituosos*, 1.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010.

SIMÕES, Fernando Dias, *Marca do Distribuidor e Responsabilidade por Produtos*, Coimbra, Almedina, 2009.

SOLÉ FELIU, Josep, “Daños causados por alteraciones del fluido eléctrico y defectuosos (arts. 128 a 146 TRLGDCU): La electricidad como producto defectuosos y la delimitación de los sujetos responsables” in *Revista Cesco de Derecho de Consumo*, n.º 14, (2015), disponível em www.revista.uclm.es/index.php/cesco.

SOUSA, Susana Aires de, *A Responsabilidade Criminal pelo Produto e os Topos Causal em Direito Penal*, 1.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

SILVA, João Calvão da,

Responsabilidade Civil do Produtor, Coimbra, Almedina, 1990.

“Responsabilidade civil do produtor e proteção do consumidor em Portugal e na União Europeia” in *Formação Jurídica e Judiciária*, Vol. 9, Chu Kin, 2013.

Compra e Venda de Coisas Defeituosas: conformidade e segurança, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2004.

SHUPE J. Denny and STEGGERDA, Todd R., “Toward a more uniform and reasonable approach to products liability litigation: current trends in the adoption of the restatement (third) and its potential impacto aviation litigation” in *Journal of Air Law and Commerce*, Vol. 66, Number I, (2000).

STIGLITZ, Gabriel A., “Derecho del Consumidor” in *Instituto Argentino de Derecho del Consumidor*, n.º 7, Editorial Juris, (1996).

TORRES, António Maria M. Pinheiro, *Noções fundamentais de direito das obrigações*, 2.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010.

TRIGO, Maria da Graça, *Responsabilidade Civil – Temas Especiais*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015.

VETRI, DOMINICK, “Sviluppi delle regole e dei principi sulla responsabilità del produttore negli Stati Uniti” in *Revista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Anno L1, n.º 2, Milano, Giuffré Editore, (1997).

VARELA, João de Matos Antunes, *Das obrigações em geral*, Vol. I, 10.^a ed., Coimbra, Almedina, 2011.

XAVIER, Cláudio António De Carvalho, *Responsabilidad por productos defectuosos en Brasil y España*, Dissertação, Universidade de Salamanca, Espanha, 2014, disponível em http://gredos.usual.es/jspui/bitstream/10366/123985/1/TFM_DeCarvalhoXavier.

YZQUIERDO TOLSADA, Mariano, NAVARRO MENDIZÁBAL, Íñigo A., ACOSTA MÉRIDA, María del Pino, ARIAS MÁIZ, Vicente, *Derecho del Consumo*, Madrid, Cálamo, 2005.

JURISPRUDÊNCIA

STJ

Acórdão do STJ de 8 de novembro de 2001, Processo n.º 2838/01, Relator Neves Ribeiro, disponível na Coletânea de Jurisprudência, ano IX, tomo III, 2001.

Acórdão de 11/03/2003, Processo n.º 087397, Relator Nascimento Costa, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 06/05/2003, Processo n.º 03A1132, Relator Afonso de Melo, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 22/05/2003, Processo n.º 03B892, Relator Araújo de Barros, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão de 11/03/2003, Processo n.º 02A4341, Relator Afonso Correia, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão de 16/10/2003, Processo n.º 03B2959, Relator Quirino Soares, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 19/02/2004, Processo n.º 03B309, Relator Salvador da Costa, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 22/04/2004, Processo n.º 04A1182, Relator Lopes Pinto, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão de 27/04/2004, Processo n.º 04B4057, Relator Ferreira de Almeida, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 13/01/2005, Processo n.º 04B4057, Relator Ferreira de Almeida, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão de 27/05/2008, Processo n.º 08A1104, Relator Paulo Sá, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 20/10/2009, Processo n.º 3763/06, Relator Hélder Roque, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 25/03/2010, Processo n.º 5521/03, Relator Urbano Dias, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 09/09/2010, Processo n.º 63/10.0YFLSB, Relator Serra Batista, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão de 05/01/2016, Processo n.º 2790/08.3TVLSB.L1. S1., Relator Pinto de Almeida, disponível em www.dgsi.pt

Relação de Lisboa

Acórdão de 09/07/2003, Processo n.º 3635/2003, Relatora Lúcia de Sousa, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 01/03/2007, Processo n.º 329/2007-6, Relatora Pereira Rodrigues, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão de 27/02/2007, Processo n.º 9460/2006, Relatora Roque Nogueira, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 14/10/2008, Processo n.º 3524/2008, Relator Eurico Reis, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 11/04/2013, Processo n.º 1997/08, Relatora Ana Luísa Geraldès, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 20/10/2009, Processo n.º 3524/08.1.1, Relator Eurico Reis, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 11/03/2014, Processo n.º 13359/02, Relatora Conceição Saavedra, disponível em www.dgsi.pt.

Relação do Porto

Acórdão de 13/07/2000, Processo n.º 0030835, Relator Moreira Alves, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 06/03/2001, Processo n.º 0021631, Relator Durval Moraes, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 27/03/2003, Processo n.º 0330634, Relator Saleiro de Abreu, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão de 17/06/2004, Processo n.º 0433085, Relator Teles Menezes, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão de 20/11/2007, Processo n.º 0725464, Relatora Anabela Dias da Silva, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 14/07/2010, Processo n.º 1073/2000.P1, Relator Henrique Antunes, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 2/07/2013, Processo n.º 32/12.6TBMDB.P1, Relatora Maria João Areias, disponível em www.dgsi.pt.

Relação de Coimbra

Acórdão de 02/10/2001, Processo n.º 1144/2001, Relator Serra Batista, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão de 27/04/2004, Processo n.º 431/04, Relator Monteiro Casimiro, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 11/07/2006, Processo n.º 3529/05, Relator Virgílio Mateus, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 27/05/2014, Processo n.º 544/10.6TBCVL.C1, Relator Henrique Antunes, disponível em www.dgsi.pt

Relação de Guimarães

Acórdão de 21/02/2008, Processo n.º 1073/2000.P1, Relator Henrique Antunes, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão de 17/09/2015, Processo n.º 2635/07.1, Relatora Rosa Tching, disponível em www.dgsi.pt.

Relação de Évora

Acórdão de 05/02/2004, Processo n.º 1839/03-2, Relator Pereira Batista, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 13/09/2007, Processo n.º 1139/07, Relator Fernando Bento, disponível em www.dgsi.pt.

TJUE

Acórdão de 09/02/2006, Processo C-127/04. Col. Jur. 2006.